

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DARLAN LEANDRO PRÁ

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE
FOMENTO MERCANTIL DE CRICIÚMA/SC**

CRICIÚMA

2012

DARLAN LEANDRO PRÁ

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE
FOMENTO MERCANTIL DE CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Everton Perin.

CRICIÚMA

2012

DARLAN LEANDRO PRÁ

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE
FOMENTO MERCANTIL DE CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 06 de dezembro de 2012

BANCA EXAMINADORA

Everton Perin, Professor Especialista - Orientador

Rafael Pereira Antunes, Professor Especialista – Examinador

José Luiz Possolli, Professor Especialista – Examinador

Dedico esta monografia à minha família que sempre me apoiou em todos os momentos dessa caminhada, principalmente aos meus pais, Névio e Lourdes, e minha esposa Aline. Minha gratidão a todos vocês é imensa. Agradeço também a todos os colegas e professores pelo aprendizado e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, por estar presente em todos os momentos da minha vida, me proporcionando saúde, sabedoria e perseverança para alcançar meus objetivos.

À minha família, pelo apoio incondicional, especialmente ao meu pai Névio, e minha mãe, Lourdes, que sempre foram a minha base, e sempre me apoiaram em todas as minhas escolhas. À minha esposa Aline, por estar sempre ao meu lado, me incentivando e me ajudando, e pela compreensão pelos momentos de ausência durante toda essa trajetória.

A Damiani & Gava Contadores Associados, nas pessoas dos Srs. Joacir e Cledonir, pela oportunidade e pela imensa contribuição no meu crescimento humano e profissional.

Ao meu orientador Everton Perin, pela contribuição e dedicação no desenvolvimento deste trabalho. A todos os professores e colegas pelo conhecimento transmitido e pelas experiências compartilhadas.

Enfim, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desta importante etapa da minha vida.

A todos o meu Muito Obrigado!

“Tenha em mente que tudo que você aprende na escola é trabalho de muitas gerações. Receba essa herança, honre-a, acrescente a ela e, um dia, fielmente, deposite-a nas mãos de seus filhos.”

Albert Einstein

RESUMO

PRÁ, Darlan Leandro. **Planejamento tributário: um estudo de caso em uma empresa de fomento mercantil de Criciúma/SC**. 2012. 75 p. Orientador Everton Perin. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

A presente monografia pretende demonstrar que a realização de um Planejamento Tributário de qualidade proporciona grandes vantagens à empresa. Com isso, o objetivo principal deste estudo consiste em averiguar a possibilidade de redução da carga tributária de uma empresa de *factoring* de Criciúma/SC, por meio da segregação das atividades através da criação de uma nova empresa. Justifica-se por explorar, através da fundamentação teórica, aspectos tributários importantes para os profissionais de contabilidade, por contribuir na realização do estudo de caso, proporcionando melhora nos resultados da organização. Assim sendo, no primeiro capítulo delimita-se o tema em questão, os objetivos geral e específicos, a justificativa com os argumentos que ressaltam a importância e a necessidade deste estudo e a metodologia utilizada para a elaboração do trabalho, realizada de forma descritiva, para melhor interpretação dos dados pesquisados, utilizando uma pesquisa bibliográfica, documental e também um estudo de caso. O segundo capítulo traz o referencial teórico, abordando assuntos relativos aos temas: princípios constitucionais tributários, sistema tributário nacional, competência tributária, tributos, regimes de apuração, planejamento tributário e *factoring*. No terceiro capítulo, apresenta-se o estudo de caso, onde foi simulada a segregação de atividades por meio da criação de uma nova empresa, simulando os cálculos dos tributos pelo lucro real e pelo lucro presumido, conforme o caso. Com a conclusão do trabalho, verificou-se que a aplicação do planejamento tributário proposto neste estudo será vantajoso para a empresa.

Palavras-chave: planejamento tributário. factoring. segregação das atividades.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Alíquotas aplicáveis ao cálculo do Lucro Real Estimado.....	44
Quadro 2: Premissas da empresa analisada – Ano 2011	57
Quadro 3: Cálculo do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo - Ano 2011	58
Quadro 4: Cálculo do IRPJ pelo regime do Lucro Real Trimestral- Ano 2011	59
Quadro 5: Cálculo da CSLL pelo regime do Lucro Real Trimestral - Ano 2011	59
Quadro 6: Premissas da empresa após a segregação das atividades.....	61
Quadro 7: Cálculo do PIS e COFINS após a segregação das atividades.....	62
Quadro 8: Cálculo do IRPJ após a segregação das atividades.	63
Quadro 9: Cálculo da CSLL após a segregação das atividades.	63
Quadro 10: Premissas da nova empresa.	64
Quadro 11: Cálculo do PIS e COFINS da nova empresa pelo regime cumulativo....	65
Quadro 12: Cálculo do IRPJ da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido.....	66
Quadro 13:Cálculo da CSLL da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido	66
Quadro 14: Empresa A – Total de tributos de 2011	67
Quadro 15: Empresa B + C – Total de tributos de 2011.....	68
Quadro 16: Comparativo entre as empresas.....	68

LISTA DE GRÁFICOS

Grafico 1: Comparativo entre as empresas	69
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFAC	Associação Nacional de <i>Factoring</i>
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações
IE	Imposto de Exportação
II	Imposto de Importação
IOF	Imposto Sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial
IPVA	Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto Sobre a Renda
ISS	Imposto Sobre Serviços
ITBI	Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto Sobre Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos
ITR	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
MP	Ministério Público
NTN	Notas do Tesouro Nacional
PIS	Programa de Integração Social
PND	Programa Nacional de Privatização
REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
RFB	Receita Federal do Brasil
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
STN	Sistema Tributário Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Tema e Problema.....	13
1.2 Objetivos da Pesquisa	14
1.3 Justificativa.....	14
1.4 Metodologia	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
2.1 Princípios Constitucionais Tributários.....	18
2.1.1 Princípio da Legalidade	18
2.1.2 Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária.....	19
2.1.3 Princípio da Irretroatividade.....	19
2.1.4 Princípio da Anterioridade.....	20
2.1.5 Princípio da Anterioridade Nonagesimal	20
2.1.6 Princípio da Capacidade Contributiva.....	21
2.1.7 Princípio da Vedação ao Confisco.....	21
2.2 Sistema Tributário Nacional	22
2.2.1 Competência Tributária	22
2.2.2 Tributo	24
2.2.2.1 Espécies de Tributos	24
2.3 Planejamento Tributário	26
2.4 Programa de Integração Social – PIS	28
2.4.1 Alíquotas	28
2.4.2 Base de cálculo	29
2.5 Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.....	29
2.5.1 Alíquotas	30
2.5.2 Base de cálculo	30
2.6 Regimes de Apuração do PIS e da COFINS	31
2.6.1 Regime Cumulativo	31
2.6.2 Regime Não-Cumulativo	32
2.6.2.1 Créditos de PIS.....	33
2.6.2.2 Créditos de COFINS	34
2.7 Regimes de Tributação do IRPJ e CSLL	35
2.7.1 Lucro Real.....	36

2.7.1.1 Obrigatoriedade à Opção.....	36
2.7.1.2 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.....	37
2.7.1.2.1 Base de Cálculo.....	37
2.7.1.2.2 Adições e Exclusões à Base de Cálculo do IRPJ.....	37
2.7.1.2.3 Alíquotas do IRPJ.....	39
2.7.1.3 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	39
2.7.1.3.1 Base de Cálculo.....	40
2.7.1.3.2 Adições e Exclusões à Base de Cálculo da CSLL.....	40
2.7.1.3.3 Alíquota da CSLL.....	41
2.7.1.4 Formas de Apuração do Lucro Real.....	41
2.7.1.4.1 Lucro Real Trimestral.....	42
2.7.1.4.2 Lucro Real Anual.....	42
2.7.1.4.2.1 Estimativa Mensal.....	43
2.7.1.4.2.2 Suspensão ou Redução.....	44
2.7.1.5 Compensação de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL.....	45
2.7.2 Lucro Presumido.....	46
2.7.2.1 Opção pelo Lucro Presumido.....	46
2.7.2.2 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.....	47
2.7.2.2.1 Base de Cálculo Presumida do IRPJ.....	47
2.7.2.2.2 Acréscimos à Base de Cálculo Presumida do IRPJ.....	48
2.7.2.2.3 Alíquota do IRPJ.....	48
2.7.2.3 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	48
2.7.2.3.1 Base de Cálculo Presumida da CSLL.....	49
2.7.2.3.2 Acréscimos à Base de Cálculo Presumida da CSLL.....	49
2.7.2.3.3 Alíquota da CSLL.....	49
2.8 Imposto Sobre Serviços.....	49
2.9 Factoring.....	51
2.9.1 <i>Factoring</i> no Brasil.....	51
2.9.2 Balizamento do Fomento Mercantil- Legal e Operacional.....	52
2.9.3 Tributos Incidentes nas <i>Factorings</i>	54
2.9.3.1 Imposto de Renda e Contribuição Social.....	54
2.9.3.2 PIS e COFINS.....	54
2.9.3.3 IOF.....	55

2.9.3.4 ISS.....	55
3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	56
3.1 Caracterização da Sociedade Empresária	56
3.2 Apresentação dos Dados Pesquisados	56
3.2.1 Cálculo do PIS e da COFINS – Regime Não-Cumulativo	57
3.2.2 Cálculo do IRPJ – Lucro Real Trimestral	59
3.2.3 Cálculo da CSLL – Lucro Real Trimestral	59
3.3 Simulação da Segregação das Atividades Através da Criação de Uma Nova Empresa	60
3.3.1 Simulação do Cálculo dos Tributos da Empresa Atual, Após a Segregação das Atividades	60
3.3.1.1 Simulação do Cálculo do PIS e da COFINS – Não-Cumulativos	62
3.3.1.2 Simulação do Cálculo do IRPJ – Lucro Real	62
3.3.1.3 Simulação do Cálculo da CSLL – Lucro Real	63
3.3.2 Simulação do Cálculo dos Tributos da Nova Empresa.....	64
3.3.2.1 Simulação do Cálculo do PIS e da COFINS – Regime Cumulativo	65
3.3.2.2 Simulação do Cálculo do IRPJ – Lucro Presumido.....	65
3.3.2.3 Simulação do Cálculo da CSLL – Lucro Presumido	66
3.4 Análise dos Resultados Obtidos	67
3.4.1 Comparativo dos Dados Analisados	67
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo, primeiramente, apresenta-se o tema e o problema do trabalho. Em seguida define-se os objetivos a serem alcançados no decorrer dos estudos. Na sequência aborda-se a justificativa em termos teóricos e empíricos, para a escolha do referido tema. Por último descreve-se a metodologia aplicada na execução do trabalho.

1.1 Tema e Problema

Nos dias de hoje o mercado globalizado apresenta-se como um ambiente de extrema competitividade. No caso do Brasil, há um crescimento mínimo da economia, em contraposição ao aumento da concorrência entre as empresas brasileiras e estrangeiras, dificultando ainda mais a sobrevivência de um empreendimento no país.

Nesse contexto, as empresas brasileiras devem buscar alternativas que permitam a otimização dos resultados e, conseqüentemente, ganhar mais competitividade. Uma dessas alternativas é a redução dos custos da atividade como forma de melhorar a lucratividade.

Como no Brasil o custo tributário é bastante elevado, sendo responsável por grande parte dos custos da atividade de um empreendimento, surge como ferramenta de auxílio a essa necessidade, o Planejamento Tributário, que consiste, basicamente, na redução da carga tributária das empresas de forma lícita. Muitas organizações conseguem equilibrar-se financeiramente por meio desta ferramenta, tornando-se uma opção eficaz e imprescindível para a sua sobrevivência.

Para o desenvolvimento de Planejamento Tributário satisfatório e confiável, é necessário conhecer de forma detalhada, todos os tributos que fazem parte das operações da empresa. Além disso, são necessárias informações históricas e projeções de todos os níveis da organização.

Entre as milhares de empresas existentes, as sociedades de fomento mercantil, mais conhecidas como *factorings*, vêm ganhando importância no cenário nacional. Estas organizações são responsáveis por prestar apoio e suporte para uma expressiva quantidade de aproximadamente 150 mil pequenas e médias empresas, fomentando o seu desenvolvimento. Desde 1997 as sociedades de

fomento mercantil são obrigadas a apurar o IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real, e conseqüentemente, apuram o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo. Este regime torna a carga tributária deste segmento bastante elevada.

Diante do exposto chega-se a seguinte questão: Como a segregação das atividades operacionais de uma empresa de fomento mercantil pode contribuir na redução da sua carga tributária?

1.2 Objetivos da Pesquisa

O objetivo geral deste estudo consiste em averiguar como a segregação das atividades operacionais de uma empresa de fomento mercantil pode contribuir na redução da sua carga tributária.

A partir do exposto foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

- Caracterizar o Sistema Tributário Nacional, apresentando os Princípios Constitucionais do Direito Tributário;
- Caracterizar o segmento do *factoring*, descrevendo os principais tributos e modalidades de tributação do setor;
- Apresentar um estudo comparativo de uma *factoring*, simulando a segregação das atividades por meio da criação de uma nova empresa.

1.3 Justificativa

O estudo do Planejamento Tributário tornou-se um fator essencial nas organizações em função do impacto que a carga tributária gera no resultado econômico e financeiro. No Brasil, o sistema tributário é extremamente complexo, composto por um número excessivo de normas e regulamentações vinculadas aos diversos tributos cobrados. Além disso, há constantes alterações na legislação tributária, causando reflexos imediatos no processo de competitividade e no planejamento estratégico. Isto representa, ao mesmo tempo, ameaças a sobrevivência das empresas ou oportunidades para as organizações se destacarem perante as outras.

Neste contexto, as organizações necessitam buscar alternativas de forma legal, que possibilitem a redução da carga tributária e uma posição destacada no ambiente competitivo de que faz parte. Todavia, o sucesso do Planejamento Tributário depende da integração e comprometimento de todos os departamentos da organização, a fim de fornecer as informações necessárias para a sua elaboração, da forma mais fiel possível à realidade da empresa.

Do ponto de vista teórico, este trabalho contribuirá para a Ciência Contábil, pelo fato de explorar um assunto fundamental para os profissionais da área, trazendo conceitos e informações úteis para o melhor entendimento do assunto.

Do ponto de vista prático, o tema explorado beneficiará as organizações por conscientizar os gestores de sua importância, pois fazendo um Planejamento Tributário com segurança, é possível reduzir consideravelmente a carga tributária, obtendo resultados mais satisfatórios.

Esse estudo também contribuirá para a sociedade, pois com a redução da carga tributária, as empresas melhorarão seus resultados, aumentando suas oportunidades de crescimento, podendo investir no bem estar dos colaboradores, gerar mais empregos e, conseqüentemente, contribuir no desenvolvimento da sua região.

1.4 Metodologia

Para se realizar um estudo científico é necessário definir os procedimentos metodológicos que irão guiar o trabalho. A pesquisa, conforme Gil (1996, p. 19), é “o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.”

O tipo de pesquisa utilizado quanto ao problema e objetivos é a descritiva, que segundo Gil (2002, p. 42),

as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais com o questionário e a observação sistemática.

Neste tipo de pesquisa os dados são coletados, analisados e interpretados. Neste caso, a pesquisa visa identificar a possibilidade de redução da

carga tributária de uma empresa de *factoring* de Criciúma/SC, por meio da segregação das atividades através da criação de uma nova empresa.

Quanto aos procedimentos para a realização da pesquisa, os métodos utilizados serão a pesquisa bibliográfica, o estudo de caso e a pesquisa documental.

Na pesquisa bibliográfica serão pesquisadas publicações dos principais autores sobre o assunto em questão, como livros, revistas e periódicos. Segundo Parra Filho e Santos (2000, p. 97),

a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais, radio, gravações e fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

O estudo de caso será realizado em uma empresa do setor de *factoring* e possibilitará a obtenção de exemplos práticos complementando a teoria abordada. Sobre o estudo de caso, Gil (1996, p. 58) afirma que:

o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante os outros delineamentos considerados.

Outro procedimento será a pesquisa documental, que ocorrerá com a utilização de documentos contábeis da empresa objeto do estudo de caso. De acordo com GIL (1995, p.73),

a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Com relação à abordagem do problema, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, por tratar-se de um estudo que visa aprofundar os conceitos e aperfeiçoar os procedimentos de uma ferramenta importante como o Planejamento Tributário. De acordo com Richardson (1999, p. 70),

a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social. Tanto assim é que existem problemas que podem ser investigados por meio de metodologia quantitativa, e há outros que exigem diferentes enfoques e, conseqüentemente, uma metodologia de conotação qualitativa.

Portanto, utilizando-se destes instrumentos de pesquisa, pode-se aprofundar o conhecimento quanto ao objeto de estudo, além de proporcionar um melhor entendimento do mesmo na prática empresarial, a fim de obter os dados necessários para qualificação do tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem como objetivo apresentar a teoria sobre o tema em questão. Primeiramente, aborda-se os Princípios Constitucionais Tributários e o Sistema Tributário Nacional, demonstrando, principalmente, seus conceitos e suas funções. Em seguida, conceitua-se o Planejamento Tributário, apresentando suas características e sua importância para as organizações. Na sequência, apresenta-se os principais tributos incidentes em uma empresa do ramo de *factoring*. E finalmente, descreve-se os principais regimes de tributação do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

2.1 Princípios Constitucionais Tributários

Os Princípios Constitucionais Tributários estão definidos no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, e foram criados para limitar o poder de tributar do estado.

Oliveira (2005, p. 69), destaca que

os tributos são capacitados de princípios constitucionais para que possam ser exercidos. Na verdade, esses princípios regem o limite do poder de tributar; quando um tributo ultrapassa ou não respeita um dos princípios constantes em lei referente a eles é nesse ponto que está localizada a fronteira do poder do tributo.

Oliveira et al. (2003, p. 24) afirma que “os princípios constitucionais tributários prevalecem sobre todas as demais normas jurídicas, as quais só têm validade se editadas em rigorosa consonância com eles.”

Alguns desses princípios são: Princípio da Legalidade, Isonomia, Irretroatividade, Anterioridade e Anterioridade Nonagesimal. A seguir aborda-se as características de cada um deles.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade está disposto no inciso I do artigo 150 da CF/1988 da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [...]

Neste contexto, Pêgas (2007) explica que não é possível exigir ou aumentar tributo, seja pela elevação de alíquota, seja pela ampliação de base de cálculo, através de fontes chamadas secundárias (instruções normativas, decretos, portarias, atos declaratórios e outros).

2.1.2 Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária

O Princípio da Isonomia deriva-se da premissa de que todos são iguais perante a lei e é proibido qualquer tipo de distinção entre as pessoas, conforme dispõe o artigo 5º da CF. Este princípio está disposto no inciso II do artigo 150 da CF/1988, da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...]

Oliveira (2005) destaca que o princípio da isonomia garante o tratamento tributário igual entre os contribuintes que se encontrem em situação igual e diferenciada para aqueles que estiverem em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Pode-se tomar como exemplo uma pessoa que auferir renda de um salário mínimo por mês, ela deverá ser, tratada em matéria tributária, de forma diferente daquela outra que recebe vinte salários mínimos mensais.

2.1.3 Princípio da Irretroatividade

O Princípio da Irretroatividade está descrito no inciso III, alínea “a”, do artigo 150 da CF/1988 da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; [...]

Segundo Ávila (2007, p. 51) “em matéria tributária, jamais pode a lei voltar-se para o passado com o objetivo de apanhar os fatos geradores que

ocorreram antes da data da sua publicação. O fato anterior a lei não gera a obrigação tributária”.

Este princípio garante uma maior segurança jurídica para o contribuinte, impedindo a cobrança de tributos sobre fatos geradores ocorridos antes da publicação da lei.

2.1.4 Princípio da Anterioridade

O Princípio da Anterioridade define que não é permitido que uma lei aumente ou institua um tributo no mesmo ano de sua publicação. Está disposto no inciso III, alínea “b”, do artigo 150 da CF/1988, da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]
 III - cobrar tributos:
 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [...]

Oliveira (2005), afirma que este princípio garante ao contribuinte um certo período de tempo para se adaptar ao tributo criado ou majorado, postergando o início de sua cobrança para o primeiro dia do ano seguinte da publicação da lei.

Entretanto, existem algumas exceções, conforme destaca o parágrafo 1º do artigo 150 da CF, que indica que este princípio não se aplica a alguns tributos como IPI, IE, II e IOF.

2.1.5 Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O Princípio da Anterioridade Nonagesimal está descrito no inciso III, alínea “c”, do artigo 150 da CF/1988. Este princípio foi incluído na CF/1988 através da Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003 e está descrito da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]
 III - cobrar tributos:
 c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [...]

Ávila (2007, p. 56) explica que “não basta que a lei que instituir ou aumentar um tributo seja anterior ao exercício financeiro; é preciso que a norma sempre aguarde noventa dias para que possa irradiar os seus efeitos.”

Assim como o princípio da anterioridade simples, no princípio da noventena também existem algumas exceções. Conforme o parágrafo 1º do artigo 150 da CF indica que este princípio não se aplica a alguns tributos como IE, II e IOF.

2.1.6 Princípio da Capacidade Contributiva

Este princípio estabelece que os tributos devem ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, como define o parágrafo 1º do artigo 145 da CF, da seguinte forma:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:[...]

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Na opinião de Ávila (2007, p. 70), “o imposto deve ser estruturado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte em suportar a carga tributária, a ponto de ela não comprometer a própria subsistência do devedor.”

2.1.7 Princípio da Vedação ao Confisco

O Princípio da Vedação ao Confisco visa proteger o patrimônio do contribuinte, impedindo a cobrança excessiva do tributo, tomando caráter confiscatório, como descreve o inciso IV do artigo 150 da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

De acordo com Ávila (2007, p. 65), “o contribuinte não pode ser tributado de modo excessivo, a ponto de subtrair a própria fonte geradora de riqueza tributável.”

2.2 Sistema Tributário Nacional

O Sistema Tributário Nacional é, na sua essência, um conjunto de normas e tributos cuja principal função é arrecadar recursos para que o Estado possa custear as atividades de sua responsabilidade, como saúde, educação, etc. (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2011)

De acordo com Oliveira (2005, p. 50), o “Sistema Tributário é o conjunto estruturado e lógico dos tributos que compõem o ordenamento jurídico, bem como das regras e princípios normativos relativos à matéria tributária.”

O Sistema Tributário Nacional está previsto na Constituição, conforme relata Oliveira (2005, p. 51):

No Brasil, o sistema tributário vigente encontra sua pedra angular nos artigos 145 a 162 da Constituição Federal, em que ficaram definidos os princípios gerais da tributação nacional (Arts. 145 a 149), as limitações ao poder de tributar (Arts. 150 a 152) e os impostos dos entes federativos (Arts. 153 a 156), bem como a repartição das receitas tributárias arrecadadas (Arts. 157 a 162).

No que se refere às espécies de tributos, o STN está estruturado de forma a permitir ao estado a cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria. (OLIVEIRA ET AL, 2003).

2.2.1 Competência Tributária

A competência tributária é, basicamente, o poder atribuído pela Constituição Federal para que os entes públicos possam instituir e cobrar tributos. Na visão de Pêgas (2007, p. 33), “a Constituição define expressamente quais impostos podem ser cobrados pela União, pelos estados e pelos municípios, sendo esta divisão denominada competência tributária.”

Os tributos de competência da União estão elencados nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal. São os seguintes:

- Imposto de Importação (II);
- Imposto de Exportação (IE);
- Imposto sobre a Renda (IR);
- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF);
- Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Programa de Integração Social (PIS);
- Empréstimos Compulsórios;

O artigo 155 da Constituição Federal define os impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal. São eles:

- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS);
- Imposto Sobre Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD);
- Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

E por fim, o artigo 156 da Constituição Federal define os impostos de competência dos municípios:

- Imposto Sobre Serviços (ISS);
- Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial (IPTU);
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

A competência tributária é indelegável. De acordo com Oliveira et al (2003), não é permitida qualquer delegação ou prorrogação desta competência para outro ente que não seja aquele expressamente previsto na constituição.

2.2.2 Tributo

O conceito de tributo está definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66) como segue:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção por ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Um tributo só pode ser exigido através de lei, conforme define o princípio da legalidade disposto no artigo 150 da Constituição Federal.

O artigo 4º do CTN define a natureza jurídica do tributo, como segue:

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Outra característica dos tributos é a sua compulsoriedade, que de acordo com Pêgas (2007), não é tributo o que não tiver caráter de obrigatoriedade, por este aspecto as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios são considerados pela doutrina, em geral, como tributos.

2.2.2.1 Espécies de Tributos

O Sistema Tributário Nacional possui em sua estrutura, cinco espécies distintas de tributos que são apresentadas a seguir:

- Impostos;
- Taxas;
- Contribuições de Melhoria;
- Empréstimos Compulsórios;
- Contribuições Sociais.

A classificação mais tradicional dos tributos, de acordo com Pêgas (2007), é a sua divisão em Impostos, Taxas, e Contribuições, sejam Sociais, de Melhoria ou Especiais. Em seguida, destaca-se detalhadamente o que significa cada tipo de tributo.

A primeira espécie analisada será o imposto, que tem o conceito definido no artigo 16 do Código Tributário Nacional: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Fabretti (2001) afirma que o imposto é aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculada a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo.

O imposto é de competência privativa, atribuída pela CF, ou seja, é exclusivamente da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal (Artigos 153 a 155 da CF). Esta definição desvincula totalmente o imposto pago do serviço prestado ao próprio contribuinte sobre o qual recaiu o ônus. São exemplos de impostos: IR, II, IE, IPI, ISS, IPTU, ICMS, entre outros.

A definição de Taxa está descrita no artigo 77 do CTN, como segue:

[...] as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Seu parágrafo único completa: “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Ao contrário do Imposto, as Taxas são cobradas mediante a utilização de serviços públicos postos a disposição da sociedade ou pelo uso do poder de polícia, que condiciona, restringe e delimitam algumas relações e atividades de domínio público que devem ser oferecidos ao cidadão, como segurança, ordem, higiene, asseguaração dos direitos individuais e coletivos, proteção a propriedade particular, entre outras. Em troca, a administração pública tem o direito de cobrar taxas para a manutenção desses serviços, mesmo que as pessoas não utilizem todos eles.

A Contribuição de Melhoria está definida no artigo 81 do CTN:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Para cobrança da Contribuição de Melhoria existem algumas imposições ou requisitos discriminados no Artigo 82 do CTN:

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Em virtude de exigências burocráticas, a contribuição de melhoria raramente tem sido cobrada, e nas poucas vezes em que houve a tentativa de cobrança, deixou-se de atender aos requisitos mínimos exigidos pela lei. (Pêgas, 2007)

As Contribuições Sociais estão definidas no artigo 195 da Constituição Federal, com a finalidade de financiar a seguridade social, como segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Na visão de Fabretti (2001, p. 115), “analisando-se a relação custo/benefício para o contribuinte, verifica-se que ora seu impacto é de imposto, ora é de taxa, ou seja, é um tributo misto de imposto e taxa.”

2.3 Planejamento Tributário

Com a elevada carga tributária brasileira, as empresas constantemente buscam meios de pagar menos tributos. O Planejamento Tributário é a melhor forma de alcançar esse objetivo de forma lícita. Esta ferramenta de gestão é vista por

Fabretti (2001, p. 30), como sendo “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas.”

A relevância dos tributos no resultado das organizações é evidente e ao mesmo tempo preocupante, pois representa um custo elevado, que quando reduzido torna-se uma grande vantagem competitiva e estratégica. As empresas buscam no Planejamento Tributário uma forma de melhorar a sua liquidez, por meio da redução do desembolso para o pagamento dos tributos.

De acordo com Gubert (2001, p. 44),

o Planejamento Tributário é o conjunto de condutas, comissivas ou omissivas, da pessoa física ou jurídica, realizadas antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legal e licitamente os ônus dos tributos.

A forma lícita de economia tributária é chamada de elisão fiscal. Na visão de Fabretti (2001, p. 137),

[...]a economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou de lacuna da lei denomina-se elisão fiscal. Portanto, a elisão fiscal é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei.

A consequência do Planejamento Tributário ineficaz é a evasão fiscal, que é exatamente o oposto da elisão fiscal, ou seja, é a redução da carga tributária de forma ilícita, descumprindo a legislação. Essa situação é considerada crime de sonegação fiscal, de acordo com a Lei nº 8.137/90.

Para Marins (apud YOUNG, 2005, p. 61),

sempre que o contribuinte se utiliza de comportamentos proibidos pelo ordenamento para diminuir, deixar de pagar ou retardar o pagamento de tributos diz-se que está se utilizando de prática evasiva. A evasão tributária é a economia ilícita ou fraudulenta de tributos porque sua realização passa necessariamente pelo incumprimento de regras de conduta tributária ou pela utilização de fraudes.

O Planejamento Tributário é de suma importância para as empresas, pois tem como principal finalidade, reduzir a carga tributária de forma lícita e, conseqüentemente, melhorar o resultado da organização, permitindo a utilização desses recursos em outras necessidades ou em investimentos para o seu próprio crescimento. Neste contexto, Amaral (2007) afirma que são três as finalidades do Planejamento Tributário: evitar a incidência do tributo; reduzir o montante do tributo; e retardar o pagamento do tributo.

A aplicação do Planejamento Tributário é abrangente, pois, todos os tributos que fazem parte das operações da organização necessitam ser estudados de forma detalhada, observando sua regulamentação, suas peculiaridades e suas restrições, a fim de aplicá-los da melhor forma possível.

2.4 Programa de Integração Social – PIS

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, foi criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, conforme destaca o artigo 1º da referida Lei. De acordo com o artigo 239 da Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS passa, a partir da promulgação da mesma, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial.

Os contribuintes do PIS podem ser definidos conforme o artigo 2º da Lei nº 9.715/98, que dispõe que [...] a contribuição para o PIS será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda e pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

Neste sentido, Ferreira (2008) afirma que são contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional.

2.4.1 Alíquotas

As alíquotas do PIS variam de acordo com o regime de tributação escolhido pela empresa. A alíquota utilizada para o regime cumulativo é de 0,65%, definido pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98. Já para o regime não-cumulativo, a alíquota é de 1,65%, conforme determina a Lei nº 10.637/02 no seu artigo 2º.

2.4.2 Base de cálculo

A base de cálculo do PIS das pessoas jurídicas, de modo geral, é o faturamento, que corresponde a receita bruta da pessoa jurídica, exceto as exclusões legalmente expressas. De acordo com Oliveira et al (2003, p. 236), “entende-se por receita bruta, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os seguintes valores, conforme define Young (2009, p. 213):

- Vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
- As receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior [...].

Com isso, para encontrar a base de cálculo do PIS, devem ser realizadas as exclusões destacadas acima.

2.5 Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Trata-se, na verdade, da contribuição social para financiamento da seguridade social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Os objetivos da seguridade social são os de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (OLIVEIRA ET AL, 2003)

De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 70 de 1991, são contribuintes da COFINS as pessoas jurídicas em geral e a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, com algumas exceções. Oliveira et al (2003), destaca que as exceções citadas são as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Simples Nacional, disposto na Lei Complementar

nº 123/2006, as entidades beneficentes de assistência social, além das associações, sindicatos, federações e sociedades cooperativas, entre outras.

2.5.1 Alíquotas

As alíquotas da COFINS variam de acordo com o regime de tributação escolhido pela empresa. A alíquota utilizada para o regime cumulativo é de 3%, definido pelo artigo 4º da Lei nº 9.718 de 1988. Já para o regime não-cumulativo, a alíquota é de 7,6%, conforme determina a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 2º.

2.5.2 Base de cálculo

A base de cálculo da COFINS das pessoas jurídicas de modo geral, é o faturamento, que corresponde a receita bruta da pessoa jurídica, exceto as exclusões legalmente expressas.

Para Oliveira EL AT (2003, p. 236) “entende-se por receita bruta, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, as seguintes receitas conforme define o artigo 1º da nº 10.833/2003:

- I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV - Revogado
- V - referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
 - b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.
- VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Com isso, para encontrar a base de cálculo da COFINS, devem ser realizadas as exclusões destacadas acima.

2.6 Regimes de Apuração do PIS e da COFINS

A legislação prevê basicamente dois regimes para o cálculo do PIS e da COFINS: cumulativo e não-cumulativo. A primeira é aplicada sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, tributadas com base no Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, enquanto a segunda destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real.

2.6.1 Regime Cumulativo

O regime da cumulatividade do PIS e da COFINS está disciplinado pela Lei nº 9.718/98. Viana (2007) define a cumulatividade como um método de apuração segundo o qual o tributo é exigido em sua inteireza, sem a possibilidade de se amortizar nessa operação o valor do tributo incidido na operação antecedente.

São contribuintes da COFINS e do PIS com base neste regime, segundo Rodrigues et al (2008, p. 341), “as pessoas jurídicas de direito privado em geral [...], exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional e aquelas sujeitas à modalidade não-cumulativa da contribuição.”

Entre os contribuintes obrigados ao regime cumulativo estão as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido ou arbitrado e as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e de consumo, conforme determina as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

As alíquotas aplicáveis no regime cumulativo, conforme determina o artigo 8º da Lei nº 9.718/98, são de 3% para a COFINS e de 0,65% para o PIS. A base de cálculo deste regime está disposta nos artigos 2º e 3º da lei supracitada, sendo, o faturamento mensal, correspondente a receita bruta, sendo esta a totalidade das vendas de mercadorias e de serviços, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluem-se da receita bruta o disposto no § 2º, incisos I a IV:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória n. 2158-35, de 2001);

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra

pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Desta forma, a base de cálculo será definida pelo faturamento, excluídos os valores previstos em lei, e sobre esta base incidirão as alíquotas de 0,65% de PIS e 3% de COFINS.

2.6.2 Regime Não-Cumulativo

O regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foram criados em momentos diferentes, sendo que, primeiramente, foi instituída a não-cumulatividade para o PIS através da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e posteriormente para a COFINS através da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Este regime consiste, basicamente, em deduzir dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação. Os contribuintes sujeitos a não-cumulatividade destas contribuições, segundo a RFB são “[...] as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo IRPJ, com base no Lucro Real e as entidades isentas em relação as receitas não decorrentes de suas atividades próprias.”

As alíquotas a serem aplicadas são de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS. Porém, o Decreto nº 5.164/2004 determina, em seu artigo 1º, que ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, exceto os juros sobre o capital próprio.

Na não-cumulatividade, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil, observando as exclusões previstas na legislação, possibilitando a dedução de créditos apurados sobre o valor das operações de entrada.

2.6.2.1 Créditos de PIS

Sobre o valor do PIS apurado sobre o faturamento, a pessoa jurídica poderá descontar créditos mediante a aplicação da alíquota de 1,65% sobre os valores discriminados no artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, como segue:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

Não dão direito a crédito, conforme determina o § 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, os valores:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Já o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, determina que o crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Desta forma, são definidas as regras com relação ao aproveitamento de créditos de PIS no regime não-cumulativo.

2.6.2.2 Créditos de COFINS

Sobre o valor da COFINS apurada sobre o faturamento, a pessoa jurídica poderá descontar créditos mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre os valores discriminados no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, como segue:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

c) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

- IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);
- VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.198, de 8 de janeiro de 2009)

Não dão direito a crédito conforme determina o § 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, os valores:

- I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
- II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Já o § 3º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, determina que o crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Desta forma, são definidas as regras com relação ao aproveitamento de créditos de COFINS no regime não-cumulativo.

2.7 Regimes de Tributação do IRPJ e CSLL

Este capítulo tem como objetivo expor os principais elementos de dois dos principais regimes de tributação relativos ao IRPJ e a CSLL existentes no Brasil, que são o Lucro Real e o Lucro Presumido.

2.7.1 Lucro Real

Silva (2009, p. 354), afirma que o Lucro Real “é uma forma complexa de apuração do IRPJ e da CSLL. Tem como fato gerador o resultado contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações determinadas na legislação tributária.”

O artigo 247 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/1999) conceitua o Lucro Real como sendo “o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.”

O Lucro Real é a forma completa de apuração do IRPJ e da CSLL direcionada a todas as pessoas jurídicas quer por obrigatoriedade prevista na legislação vigente, quer por livre opção. (RODRIGUES ET AL, 2012).

2.7.1.1 Obrigatoriedade à Opção

Estão obrigadas a optar pelo Lucro Real as pessoas jurídicas que estiverem enquadradas em uma das seguintes situações (Lei nº 9.718/1998, artigo 14):

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do Lucro Real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº. 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº. 12.249, de 2010).

Porém, vale ressaltar que qualquer pessoa jurídica, ainda que não enquadrada nas situações de obrigatoriedade acima descritas, poderá optar por esta forma de tributação.

2.7.1.2 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

O Imposto de Renda é um tributo direto, de competência da União. Do ponto de vista contábil, Oliveira et al (2003, p. 172), tem a seguinte ideia:

Contabilmente falando, em relação às pessoas jurídicas, a ocorrência do fato gerador dá-se pela obtenção de resultados positivos (lucros) em suas operações industriais, mercantis, comerciais e de prestação de serviços, além dos acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital e outras receitas não operacionais. O imposto será devido à medida que os lucros, rendimentos e ganhos forem auferidos.

De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, o fundamento ou hipótese da incidência do IRPJ é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

2.7.1.2.1 Base de Cálculo

A base de cálculo do IRPJ é o lucro ou resultado contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações determinadas na legislação tributária.

2.7.1.2.2 Adições e Exclusões à Base de Cálculo do IRPJ

Para se chegar a base de cálculo do IRPJ na modalidade de tributação pelo Lucro Real, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), determina que ao lucro contábil apurado devem ser adicionadas as despesas consideradas como “não dedutíveis” e excluídas as receitas consideradas “não tributáveis”.

As adições ao lucro líquido estão previstas no artigo 249 do Decreto nº 3.000/1999, como segue:

Art. 249 - Na determinação do Lucro Real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:
I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do Lucro Real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem. Inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "f", "g" e "i");

II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 4º);

III - os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;

IV - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 76, § 3º);

V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvadas o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 622 (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso IV);

VI - as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso V);

VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI);

VIII - as despesas com brindes (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII);

IX - o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional (Lei nº. 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º, caput e parágrafo único);

X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de *swap*, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 76, § 4º);

XI - o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº. 9.718, de 1998 (Lei nº. 9.718, de 1998, art. 8º, § 4º).

As exclusões do lucro líquido estão previstas no artigo 250 do Decreto nº 3.000/1999, como segue:

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no Lucro Real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do

prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº. 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Parágrafo único. Também poderão ser excluídos:

- a) os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (CF, art. 184, § 5º);
- b) os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº. 2.288, de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº. 2.383, de 1987, art. 1º);
- c) os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº. 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.105, de 24 de janeiro de 1984 (Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, arts. 7º e 8º, e Medida Provisória nº. 1.763-64, de 11 de março de 1999, art. 4º);
- d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND, controlados na parte "B" do LALUR, os quais deverão ser computados na determinação do Lucro Real no período do seu recebimento (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 100);
- e) a parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249, a qual poderá, nos períodos de apuração subseqüentes, ser excluída do Lucro Real até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas nos mercados de renda variável e operações de *swap* (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 76, § 5º).

2.7.1.2.3 Alíquotas do IRPJ

O Decreto nº 3.000/1999 determina que o IRPJ possui uma alíquota básica de 15% sobre o lucro (Real, Presumido ou Arbitrado), e ainda uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder a R\$ 240.000,00 por ano, sendo aplicada proporcionalmente em períodos menores (R\$ 20.000,00 por mês ou R\$ 60.000,00 por trimestre).

A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas segue o critério da progressividade, ou seja, paga mais quem pode mais, pagando menos quem pode menos. (PÊGAS, 2007)

2.7.1.3 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é de competência exclusiva da União. Foi instituída pela Lei nº 7.689/1988 com o objetivo de financiar a seguridade social por meio dos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas.

2.7.1.3.1 Base de Cálculo

A base de cálculo da CSLL é o lucro ou resultado contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações determinadas na legislação tributária.

2.7.1.3.2 Adições e Exclusões à Base de Cálculo da CSLL

Para se chegar a base de cálculo da CSLL na modalidade de tributação pelo Lucro Real, deve-se ajustar lucro contábil, por meio de adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação.

As adições ao lucro líquido, de acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB) são as seguintes:

- I - o valor de qualquer provisão, exceto as para o pagamento de férias e décimo-terceiro salário de empregados, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, das entidades de previdência complementar e das operadoras de planos de assistência à saúde, quando constituídas por exigência da legislação especial a elas aplicável;
- II - o valor da contrapartida da reavaliação de quaisquer bens, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido efetivamente realizado no período de apuração, se não computado em conta de resultado (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- III - o ajuste por diminuição do valor dos investimentos no Brasil avaliados pelo patrimônio líquido (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- IV - a parcela dos lucros, anteriormente excluídos, de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, recebida no período de apuração, inclusive mediante resgate ou alienação sob qualquer forma de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para quitação desses créditos, observado o disposto em normas específicas (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º);
- V - a parcela da reserva especial, mesmo que incorporada ao capital, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Lei nº 8.200, de 1991, art. 2º);
- VI - os juros sobre o capital próprio, em relação aos valores excedentes aos limites de dedução estabelecidos na legislação;
- VII - as despesas não dedutíveis (Lei nº 9.249, de 1995, art.13);
- VIII - os prejuízos e perdas incorridos no exterior e computados no resultado (MP nº 1.991-16, de 2000, art. 21);
- IX - os valores excedentes aos limites estabelecidos para o Preço de Transferência (Lei nº 9.430, de 19/96, arts. 18 a 24, e IN SRF nº 243, de 2002);
- X - o valor dos lucros distribuídos disfarçadamente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 60);
- XI - os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 74);

Em contrapartida, as principais exclusões, de acordo com a RFB, são as seguintes:

- I - o valor da reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, baixadas no período de apuração, seja por utilização da provisão ou por reversão, e anteriormente adicionadas (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- II - os lucros e dividendos de investimentos no Brasil avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- III - o ajuste por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- IV - a parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computada no lucro líquido, proporcional à receita dessas operações considerada nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do período de apuração, inclusive quando quitados mediante recebimento de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, observado o disposto em normas específicas (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º e ADN CST nº-5, de 1991);
- V - o valor das variações monetárias ativas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, ainda não liquidados, tendo havido a opção pelo seu reconhecimento quando da correspondente liquidação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30);
- VI - o valor das variações monetárias passivas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, quando da correspondente liquidação, tendo havido a opção pelo seu reconhecimento nesse momento; (MP nº 1.858-10, de 1999, art. > >30).

2.7.1.3.3 Alíquota da CSLL

A alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é de 9%, conforme determina o art. 3º da Lei nº 7.689/1988, alterada pela Lei nº 11.727/2008.

2.7.1.4 Formas de Apuração do Lucro Real

No sistema do Lucro Real, a apuração poderá ser feita por período trimestral ou anual, conforme determina a legislação. A seguir são apresentadas estas formas de apuração.

2.7.1.4.1 Lucro Real Trimestral

No Lucro Real Trimestral, cada trimestre é um período distinto de apuração e deverá ser elaborada a escrituração contábil com base na legislação comercial e fiscal.

Nesta modalidade, o lucro apurado ao final do trimestre é definitivo, sendo obrigatória a escrituração do livro de inventário ao final de cada trimestre.

Neste sentido, Rodrigues et al (2012, p. 48) afirma que o Lucro Real Trimestral “é uma forma completa e definitiva de tributação, apurada com base no lucro líquido contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações permitidas ou autorizadas pelo regulamento do Imposto de Renda (RIR/2009).”

O imposto será determinado com base no Lucro Real apurado por períodos trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Nesta forma de apuração, o lucro de cada trimestre não se compensa com prejuízo de trimestres posteriores, ainda que dentro do mesmo ano-calendário, sendo lucro definitivo para fins de tributação. Os prejuízos fiscais de cada trimestre podem ser compensados com lucros de trimestres posteriores, respeitando-se o limite de 30% estabelecido na legislação fiscal.

O imposto apurado trimestralmente pode ser pago em quota única até o último dia do mês seguinte ao trimestre de apuração ou em três quotas mensais no último dia dos 3 meses subsequentes ao trimestre de apuração, observado o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.430/96.

A opção pelo Lucro Real Trimestral se dá pelo pagamento do IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de apuração, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

2.7.1.4.2 Lucro Real Anual

No Lucro Real Anual, o IRPJ e a CSLL são recolhidos mensalmente na forma de antecipações, que serão compensadas no final do exercício, com os tributos efetivamente devidos no ano-calendário.

De acordo com Rodrigues et al. (2008, p. 48) “É uma forma de tributação em que deverá apurar o Lucro Real, definitivamente, em 31 de dezembro de cada

ano calendário, com antecipações mensais, do imposto de renda e da contribuição social.”

Estas antecipações são apuradas por meio de bases estimadas mensais, apurando-se o Lucro Real anualmente, com a possibilidade de suspensão ou redução do imposto com base em balanços ou balancetes periódicos. (OLIVEIRA ET AL, 2003)

Os prejuízos fiscais apurados mensalmente, no balanço ou balancete de suspensão ou no balanço anual, conforme Higuchi, Higuchi e Higuchi (2009), poderão ser compensados integralmente desde que dentro do mesmo ano-calendário. Os prejuízos de anos anteriores se limitam a 30% do Lucro Real.

Conforme o RIR/1999, a opção pela forma de tributação será irretratável para todo o ano-calendário e será manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

2.7.1.4.2.1 Estimativa Mensal

É uma forma de tributação onde o IRPJ e a CSLL são apurados mensalmente e determinados sobre uma base de cálculo estimada. (RODRIGUES ET AL, 2012)

Caso a pessoa jurídica opte por pagar os tributos por estimativa, as regras são muito semelhantes as do Lucro Presumido.

Segundo Higuchi, Higuchi e Higuchi (2009), “a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente é o resultado do somatório de um percentual aplicado sobre a receita bruta do mês, acrescido de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos.”

A base de cálculo do IRPJ por estimativa corresponderá ao resultado da aplicação de determinados percentuais sobre a receita bruta mensal da pessoa jurídica. Esses percentuais variam de acordo com as atividades econômicas desenvolvidas pela pessoa jurídica, descritas no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 e demonstradas na tabela a seguir:

Espécies de atividades	Percentual
Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6%
<ul style="list-style-type: none"> · Venda de mercadorias ou produtos · Transporte de cargas · Atividades de venda de imóveis, de acordo com o objeto social da empresa · Construção por empreitada, quando houver emprego de materiais próprios · Serviços hospitalares · Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, a partir de 01.01.2009 - ver nota 3 · Atividade Rural · Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante · Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços) 	8 %
<ul style="list-style-type: none"> · Serviços de transporte (exceto o de cargas) · Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta · Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano (ver nota 1) 	16%
<ul style="list-style-type: none"> · Serviços em geral (ver nota 2) · Serviços prestados pelas sociedade civis de profissão legalmente regulamentada · Intermediação de negócios (ver nota 2) · Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos (ver nota 2) · Construção por administração ou empreitada, quando houver emprego unicamente de mão de obra (ver nota 2) · <i>Factoring</i> (ver nota 2) 	32%
No caso de exploração de atividades diversificadas, será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade o respectivo percentual	1,6 a 32%

Quadro 1: Alíquotas aplicáveis ao cálculo do Lucro Real Estimado

Fonte: <http://www.portaltributario.com.br> (2012)

A alíquota adicional do imposto de renda será empregada sobre a parcela do lucro mensal estimado que exceder a R\$ 20.000,00.

2.7.1.4.2.2 Suspensão ou Redução

As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento mensal do IRPJ e da CSLL, podem, através de balanços ou balancetes periódicos, suspender ou reduzir o valores destes tributos.

De acordo com Rodrigues et al (2012):

A suspensão do pagamento do imposto relativo ao mês em que levantar balanço ou balancete ocorre quando o valor do imposto devido, inclusive o adicional, calculado com base no Lucro Real do ano-calendário em curso, até esse mês, for igual ou inferior à soma do imposto pago, correspondente aos meses anteriores do mesmo ano-calendário.

Além da opção de suspender o pagamento do imposto, também é possível reduzir este valor. Rodrigues et al (2012) explica que é possível:

Reduzir o valor do imposto a pagar ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido sobre o Lucro Real do ano-calendário em curso, até o mês em que levantar balanço ou balancete, e a soma dos impostos pagos, correspondente aos meses anteriores do mesmo ano calendário.

Os balanços ou balancetes levantados para fins de suspensão ou redução do imposto, devem compreender sempre o período de 1º de janeiro do ano-calendário em curso até o último dia do mês cujo imposto se pretende suspender ou reduzir.

Isso significa que, por ocasião do levantamento de cada balanço ou balancete, deve ser apurado o resultado acumulado do ano em curso e não apenas o resultado do mês cujo imposto se deseja suspender ou reduzir. (RODRIGUES ET AL, 2012)

2.7.1.5 Compensação de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL

De acordo com a legislação, as pessoas jurídicas podem reduzir em até 30% do Lucro Real apurado no período base, utilizando-se da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados em períodos anteriores, anuais e trimestrais, conforme prevê os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

De acordo com Higuchi, Higuchi e Higushi (2009, p. 44), nas ocasiões em que o Lucro Real é apurado de forma anual,

a pessoa jurídica que paga mensalmente o imposto de renda pelo cálculo estimado, no balanço ou balancete de suspensão ou redução ou no balanço anual em 31 de dezembro, poderá compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL de determinados meses do ano calendário com os lucros de outros meses do mesmo ano.

Já nas ocasiões em que o Lucro Real é calculado de forma trimestral, “o prejuízo fiscal de um trimestre só poderá ser compensado com o Lucro Real dos trimestres subsequentes e, ainda, limitado a 30% do Lucro Real.” (YOUNG, 2009, p. 169)

2.7.2 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é uma modalidade de tributação onde, a base de cálculo é definida através da aplicação de percentuais presumidos de lucro, que variam de acordo com o tipo de atividade da empresa. (RODRIGUES ET AL, 2007)

De acordo com Silva (2009, p. 342) “É uma forma de tributação simplificada, utilizada para determinação da base de cálculo da CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano calendário, à apuração do Lucro Real.”

2.7.2.1 Opção pelo Lucro Presumido

De acordo com Rodrigues et al. (2012, p. 371):

Podem optar pelo Lucro Presumido as pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do Lucro Real, cuja receita bruta total, no ano-calendário imediatamente anterior (em 2011, para opção no ano-calendário de 2012), tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividades no ano, se inferior a 12 (Lei nº 9.718/1998, art. 14, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 46).

Além disso, segundo o autor, podem optar ainda pela tributação com base no Lucro Presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo Lucro Real.

Segundo Rodrigues et al. (2012, p. 372), ficam impedidas de optarem pelo Lucro Presumido as empresas:

- a) cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, seja superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses (limite fixado pela Lei 10.637/2002);
- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda, calculados com base no lucro da exploração;
- e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do Imposto de Renda pelo regime de estimativa;

f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*); e

g) que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Lei nº 9.718/1998, art. 14, VII, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, art. 22):

(1) As pessoas jurídicas referidas nas letras “a”, “c”, “d” e “e” que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), poderão optar, durante o período em que ficaram submetidas ao referido programa, optar pela tributação com base no Lucro Presumido, inclusive as sociedades em conta de participação (Lei nº 9.964/2000, art 4º e Instrução Normativa SRF 16/2001). (2) As sociedades corretoras de seguros também podem optar pela tributação com base no Lucro Presumido, por não se equiparem a empresas de seguros para efeito da obrigatoriedade de tributação pelo Lucro Real (Parecer Normativo Cosit nº 1/1993).

Além disso, o recolhimento do IRPJ e da CSLL poderá ser pago em quota única até o último dia do mês seguinte ao do trimestre de apuração, ou em até três quotas de valor igual, até o último dia útil dos três meses subsequentes ao trimestre de apuração.

2.7.2.2 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Neste tópico aborda-se a base de cálculo presumida, os acréscimos à base de cálculo presumida e as alíquotas aplicáveis no cálculo do IRPJ pelo regime do Lucro Presumido.

2.7.2.2.1 Base de Cálculo Presumida do IRPJ

Segundo Young (2009, p. 202-203), “a base de cálculo presumida para cálculo do IRPJ é determinada aplicando-se percentuais sobre faturamento, calculados sobre a receita bruta, auferidas nas porcentagens”, conforme abaixo:

1,6% - revenda, para consumo, de combustível, derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

8% - venda de mercadorias e produtos, serviços de transporte de cargas, serviços hospitalares, vendas de imóveis das empresas com esse objeto social, construção civil por empreitada com emprego de materiais e indústrias gráficas;

16% - serviços de transporte (exceto o de carga) e serviços em geral, com receita bruta até R\$ 120.000,00 (exceto serviços hospitalares, transportes e regulamentadas);

32% - a) a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e de direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia,

mercadológica, gestão e crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

As empresas que optarem pelo Lucro Presumido, devem presumir o lucro obtido no período de apuração, que neste caso é trimestral, aplicando-se estes percentuais definidos pela legislação.

2.7.2.2 Acréscimos à Base de Cálculo Presumida do IRPJ

Para definir a base de cálculo do IRPJ, ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção do lucro, devem ser acrescidas as demais receitas definidas no artigo 521 do Decreto nº 3000/1999, sendo, “os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo 519.”

2.7.2.3 Alíquota do IRPJ

O Decreto nº 3.000/1999 determina que o IRPJ possui uma alíquota básica de 15% sobre o lucro (Real, Presumido ou Arbitrado), e ainda uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder a R\$ 240.000,00 por ano, sendo aplicada proporcionalmente em períodos menores (R\$ 20.000,00 por mês ou R\$ 60.000,00 por trimestre).

2.7.2.3 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Neste tópico aborda-se a base de cálculo presumida, os acréscimos à base de cálculo presumida e as alíquotas aplicáveis no cálculo da CSLL pelo regime do Lucro Presumido.

2.7.2.3.1 Base de Cálculo Presumida da CSLL

Para determinação da base de cálculo presumida da CSLL, aplica-se os seguintes percentuais sobre a receita bruta da empresa, conforme destaca o artigo 22 da Lei nº 10.684/03:

- a) 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;
- b) 32% - para as empresas de:
 - Prestação de serviços em geral, com exceção as de serviços hospitalares e de transporte;
 - Intermediação de negócios;
 - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

2.7.2.3.2 Acréscimos à Base de Cálculo Presumida da CSLL

Para definir a base de cálculo da CSLL, ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção do lucro, devem ser acrescidas as demais receitas definidas no artigo 521 do Decreto nº 3000/1999, sendo, “os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo 519.”

2.7.2.3.3 Alíquota da CSLL

A alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido é de 9%, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 7.689/1988, alterada pela Lei nº 11.727/2008.

2.8 Imposto Sobre Serviços

O ISS é um imposto cobrado sobre serviços de qualquer natureza, sendo contabilizado como os demais tributos sobre vendas, como ICMS, IPI, PIS, etc. Trata-se de um tributo de competência municipal, sendo as alíquotas máximas

fixadas por Lei Complementar e não incide sobre as exportações de serviços para o exterior.

Segundo Borges e Reis (2008, p. 5), “o fato gerador do imposto ocorre na prestação dos serviços especificados na lista dos serviços, por empresas ou profissionais de nível secundário ou superior, de forma autônoma ou por associação de profissionais de uma mesma área”.

O contribuinte é o prestador do serviço, não sendo considerados como contribuintes quem presta serviços com relação de emprego, trabalhadores avulsos, os diretores e membros dos conselhos e a diretoria de sociedades.

Conforme está disposto na Lei Complementar nº 116/03, que tem sua origem no Projeto de Lei Complementar nº 1/91, nos termos do § 3º do referido artigo 156:

Art. 156 (...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inc. III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados.

As características para que exista um fato gerador para tal obrigação tributária, consiste em:

- a) Previsão em lei;
- b) A circunstância de construir o fato gerador num fato econômico de relevância jurídica;
- c) A circunstância de tratar-se do pressuposto de fato para o surgimento da obrigação de pagar o imposto. (BORGES E REIS, 2008, P. 5).

Para ocorrência do fato gerador é indiferente se a empresa esteja regularmente constituída, ou ainda, que seja estabelecida no município, com endereço e inscrição no Cadastro Fiscal.

A Lei Complementar nº 116/2003 estipula em seu artigo 8º, a alíquota máxima de 5% para o ISS, ficando a cargo dos municípios definir os percentuais de cada tipo de serviços.

2.9 Factoring

O presente trabalho tem como objetivo elaborar planejamento tributário de uma empresa do ramo de *factoring*. Por este motivo, faz-se necessário conceituar e relatar com um breve histórico sobre as *factorings* no Brasil e sua trajetória como sociedade mercantil, bastante utilizada atualmente, por empresas de diversos segmentos.

Quando se fala em *factoring*, logo reportamos o pensamento a empréstimos, desconto de duplicatas, cheques, antecipação de valores, etc. Porém, não se trata apenas disso. Segundo Leite (2003, p. 32) “*factoring* é uma atividade comercial mista atípica = serviços + compra de créditos (direitos creditórios) resultantes de vendas mercantis”.

Ainda, segundo o autor, se trata de fomento mercantil, porque expande os ativos de suas empresas, que são seus clientes, aumentando as vendas, eliminando seu endividamento e transformando suas vendas a prazo em vendas à vista, com objetivo de antecipar valores, em determinados momentos que o capital próprio for abaixo do esperado por seu faturamento.

2.9.1 Factoring no Brasil

As *factorings* no Brasil são regidas pela ANFAC – Associação Nacional de *Factoring*, fundada em 11 de fevereiro de 1982. Como precursora do *factoring*, a ANFAC assumiu compromisso junto às Autoridades, de situar as atividades dentro dos limites permitidos pelas leis brasileiras.

Segundo Leite (2003, p. 42):

A idéia do *factoring* no Brasil nasceu em 1968, quando, ainda funcionário do Banco Central, examinamos o relatório de inspeção feita em um banco de investimento, de São Paulo, integrante de um conglomerado financeiro. O inspetor, no curso de seu trabalho, deparou-se com a rubrica *factoring*, rasurada no lugar de “Financiamento de Capital de Giro” no ativo do balancete deste banco de investimento. Aprofundando sua análise, entendeu que poderia tratar-se de uma mera simulação, à vista da cópia de contrato de abertura de crédito, que juntou ao seu relatório.

Em suma, no Brasil, esta expressão “*factoring*”, era desconhecida neste período, o conhecimento mínimo era que se tratava de uma forma de fornecer capital de giro e serviços. Porém, esta atividade foi crescendo, necessitando de

legalização, e como envolvia dinheiro e automaticamente uma cobrança de juros para este acordo mercantil.

Segundo site da ANFAC:

O *factoring* (ou fomento mercantil) surgiu no Brasil no dia 11 de fevereiro de 1982, com a fundação da ANFAC, no Rio de Janeiro, com o objetivo de:

- a) Congregar todas as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de FOMENTO MERCANTIL;
- b) Difundir e valorizar o fomento mercantil como atividade geradora de riqueza;
- c) Representar e defender os interesses do FOMENTO MERCANTIL, atuando, para esse fim, junto aos poderes públicos - federais, estaduais e municipais e entidades do setor privado;
- d) Estimular o desenvolvimento e aprimoramento tecnológico do FOMENTO MERCANTIL, buscando difundi-lo no segmento das pequenas e médias empresas, através de cursos e seminários;
- e) Celebrar acordos e convênios de colaboração técnica ou de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas;
- f) Firmar alianças e parcerias de interesse;
- g) Defender os interesses das empresas associadas; e
- h) Orientar e preservar o segmento do fomento mercantil dentro da legalidade.

No Brasil, uma figura extremamente importante para as atividades das *factorings* estarem legalizadas e atuantes em todo país, deve-se e muito à pessoa do autor aqui citado, Sr. Luiz Lemos Leite, ex-funcionário do Banco Central, precursor e fundador da ANFAC, associação que regulamenta esta atividade mercantil. Para entender melhor esta atividade, faz-se necessário elencar as leis que balizam tal atividade, exposto no próximo tópico deste trabalho.

2.9.2 Balizamento do Fomento Mercantil- Legal e Operacional

Os atos legais que regulamentam a atividade de fomento mercantil, de acordo com a ANFAC, que é a principal entidade representativa do setor, são descritos a seguir:

Base Legal:

- Instrução Normativa nº 16, de 10.12.1986, dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil;
- Circular - 1.359 de 30.09.1988, do Banco Central do Brasil, revoga a Circular nº 703, de 16.06.1982, e reconhece ser o fomento mercantil - *factoring* atividade comercial mista atípica que consiste

na prestação de serviços conjugada com a aquisição de direitos creditórios ou créditos mercantis;

- Resolução - 2.144 de 22.02.1995, do Conselho Monetário Nacional, reconhece definitivamente a tipicidade jurídica própria e delimita nitidamente a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com a das instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que têm por objeto a coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros no mercado (Artigo 17 da Lei nº 4594 de 31.12.1964 e Artigos 1º e 16 da Lei nº 7492/1986);
- Circular - 2715 de 28.08.1996, do Banco Central do Brasil, permite às instituições financeiras a realização de operações de crédito com empresas de fomento mercantil.

Base Operacional:

- Artigo 5º, incisos II e XIII da Constituição Federal.
- Artigo 170 da Constituição Federal.
- COAF Lei nº 9613 de 03.03.1998 - Resolução nº 13, de 30.09.2005 e Resolução nº 16 de 28/03/2007.
- Prestação de Serviços (Artigo 594 do Código Civil).
- Compra e venda - (Artigos 481 ao 489 do Código Civil).
- Cessão de Créditos (Artigos 286 ao 298 do Código Civil).

Endosso:

- Artigos 910, 911 e 914, do Código Civil; Artigos 15 e 16 da Lei Uniforme – Convenção de Genebra (Dec. 57663/66); Artigo 13, § 4º e 18, § 2º da Lei nº 5474/68.
- Vícios Redibitórios (Artigos 441 ao 446 do Código Civil).
- Solidariedade Passiva (Artigos 264 e 265 do Código Civil).

Base Fiscal:

- Ato Declaratório 51/94, da Secretaria da Receita Federal.
- Artigo 28, § 1º, alínea 'c' - 4 da Lei nº 8981/95, reiterado pelo Artigo 15 da Lei nº 9249/95, Art 58 das Leis 9430/96 e 9532/97. Artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9718/98 e Decreto 4494, de 03.12.2002.
- Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (PIS/COFINS)

- Atos Normativos, específicos, para a atividade, da Secretaria da Receita Federal.
- Artigos 17, 18 e 44, § 7º da Lei nº 4595/64 (Lei Bancária)
- Artigos 1º e 16 da Lei nº 7492/86 (Crimes contra SFN)
- Artigo 160 do Código Penal
- Lei nº 1521/51

No próximo tópico apresenta-se algumas considerações sobre os tributos incidentes sobre a atividade de *factoring*.

2.9.3 Tributos Incidentes nas *Factorings*

Segundo site do Portal Tributário, para as atividades praticadas pelas *factorings*, entende-se como uma prestação contínua e cumulativa de negociação de direitos creditórios com deságio, com a aquisição de créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços das empresas clientes, realizadas a prazo.

Neste contexto os tributos que incidem sobre a atividade mercantil são os seguintes: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF e ISS.

2.9.3.1 Imposto de Renda e Contribuição Social

Por força do inciso VI, do artigo 14 da Lei nº 9.718/1998, as empresas de *factoring* estão obrigadas a determinação do IRPJ e da CSLL com base no regime de apuração do Lucro Real. Antes desta lei, tais pessoas jurídicas podiam optar pela sistemática de Lucro Presumido. (WWW.PORTALTRIBUTARIO)

2.9.3.2 PIS e COFINS

Por serem as empresas de fomento mercantil obrigadas ao regime do Lucro Real, automaticamente se enquadram no regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, sem qualquer possibilidade de permanência no sistema cumulativo. (WWW.PORTALTRIBUTARIO)

2.9.3.3 IOF

A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa de fomento mercantil, direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários – IOF, às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras. Importante observar que embora o contribuinte seja a cessionária, cabe a empresa de fomento mercantil reter o imposto e efetivar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de assumir o ônus tributário.

O IOF incidirá no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à empresa de *factoring*. A base de cálculo é o valor líquido entregue ou colocado à disposição do alienante. (WWW.PORTALTRIBUTARIO)

2.9.3.4 ISS

A Lei Complementar nº 116/2003, ao determinar os serviços sujeitos ao ISS relacionou, no item 17.23 da respectiva Lista de Serviços, a atividade de assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de *factoring*. Portanto, se a empresa prestar tais serviços estará sujeita ao ISS.

Cabe notar que não há a incidência do ISS sobre a receita derivada das operações de compra de direitos creditórios. No entanto, se houver a cobrança da taxa de serviços, é possível que a administração municipal requeira o ISS sobre esta parcela. (WWW.PORTALTRIBUTARIO)

3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo, descreve-se e analisa-se as informações coletadas e os dados pesquisados da entidade objeto deste estudo. Inicialmente, apresenta-se uma breve caracterização da empresa, trazendo os principais dados relativos a sua localização, ramo de atividade e regime de tributação.

Em seguida, são demonstrados os valores extraídos das demonstrações contábeis do exercício de 2011, necessários para elaboração deste trabalho. Também, demonstra-se o cálculo dos tributos deste mesmo período pelo regime do Lucro Real. Com base nestas informações é simulada a criação de uma nova empresa que absorverá parte do faturamento da entidade original, sendo esta nova sociedade tributada pelo Lucro Presumido.

Por último, realiza-se um comparativo dos tributos da empresa na sua forma atual e na forma proposta neste estudo, verificando qual o sistema mais vantajoso para a entidade.

3.1 Caracterização da Sociedade Empresária

A empresa objeto deste estudo atua no ramo de *factoring* desde o ano de 1996 e possui 9 funcionários. A sociedade está localizada no município de Criciúma, no sul do estado de Santa Catarina.

Por força do inciso VI, do artigo 14 da Lei nº 9.718/1998, as empresas de *factoring* estão obrigadas a apuração do IRPJ e da CSLL com base no regime do Lucro Real. Por conta desta obrigatoriedade, estas sociedades de fomento mercantil enquadram-se automaticamente no regime não-cumulativo do PIS e da Cofins.

3.2 Apresentação dos Dados Pesquisados

Neste tópico apresenta-se as premissas para elaboração do estudo de caso. Estas informações foram extraídas das demonstrações contábeis e dos livros fiscais e contábeis da empresa, relativos ao ano de 2011. Em seguida, demonstra-se os cálculos do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real Trimestral e do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo.

As premissas apresentadas no quadro 2 estão totalizadas por trimestre e compreendem o ano inteiro de 2011, com o intuito de demonstrar de forma mais abrangente os cálculos e simulações dos tributos exibidos nos próximos tópicos.

PREMISSAS - ANO BASE 2011 (Valore em reais)					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
Receitas de Operações de Fomento	1.144.184,95	827.957,64	1.512.882,41	903.634,92	4.388.659,92
Compra de Direitos Creditórios - Fator	530.289,26	367.559,50	660.368,74	449.182,70	2.007.400,20
Tarifas – Operação	36.134,39	25.161,94	27.775,65	25.056,55	114.128,53
Juros/Multa – Operação	85.092,64	94.752,16	133.170,65	68.629,50	381.644,95
Prestação de Serviços Administrativos	492.668,66	340.484,04	691.567,37	360.766,17	1.885.486,24
Receitas Financeiras	267.882,65	312.736,56	507.209,72	274.905,77	1.362.734,70
Juros de Mora (Liquidação)	64.385,77	89.074,57	100.292,88	69.409,09	323.162,31
Rendimentos de Aplicações Financeiras	203.496,88	223.661,99	406.916,84	205.496,68	1.039.572,39
Remunerações e Encargos	192.509,49	194.801,86	195.980,79	196.635,15	779.927,29
Pró-Labore	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	240.000,00
Salários	88.353,00	90.076,59	90.963,00	91.455,00	360.847,59
INSS	37.088,25	37.519,15	37.740,75	37.863,75	150.211,90
FGTS	7.068,24	7.206,13	7.277,04	7.316,40	28.867,81
Impostos e Contribuições	486.045,14	368.589,29	720.254,82	386.161,37	1.961.050,62
ISS	14.780,06	10.214,52	20.747,02	10.822,99	56.564,59
IOF	12.853,52	9.856,01	16.431,92	10.055,20	49.196,65
PIS	18.781,17	13.562,54	24.864,25	14.811,12	72.019,08
COFINS	86.507,19	62.469,89	114.526,25	68.220,90	331.724,23
IRPJ	258.061,18	198.769,35	398.180,43	205.949,39	1.060.960,35
CSLL	95.062,02	73.716,97	145.504,95	76.301,78	390.585,73
Serviços Profissionais	18.732,00	18.732,00	18.732,00	18.732,00	74.928,00
Assessoria Jurídica	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	60.000,00
Contabilidade	3.732,00	3.732,00	3.732,00	3.732,00	14.928,00
Outras Despesas Administrativas	11.659,46	11.979,96	12.088,18	11.465,78	47.193,38
Despesas Bancárias	1.451,59	1.251,88	1.685,15	1.225,85	5.614,47
Aluguel	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	21.600,00
Condomínio	1.235,25	1.288,53	1.301,52	1.264,58	5.089,88
Energia	532,51	585,35	558,10	591,52	2.267,48
Material de Expediente	252,15	205,11	184,60	143,21	785,07
Telefone/Internet	1.435,12	1.395,14	1.853,53	1.402,58	6.086,37
Outras Despesas	1.352,84	1.853,95	1.105,28	1.438,04	5.750,11
Lucro Contábil Antes do IRPJ e da CSLL	1.056.244,72	819.077,41	1.616.721,72	847.797,56	4.339.841,41

Quadro 2: Premissas da empresa analisada – Ano 2011

Fonte: Elaborado pelo Autor.

3.2.1 Cálculo do PIS e da COFINS – Regime Não-Cumulativo

Nesta seção, demonstra-se a apuração do PIS e da COFINS do ano de 2011, calculados obrigatoriamente com base no regime não-cumulativo, conforme destacou-se anteriormente.

Apesar da apuração do PIS e da COFINS ser mensal, os valores apresentados no quadro 3 estão totalizados por trimestre a fim de obter-se uma melhor comparação com as premissas apresentadas no quadro 2 da seção anterior.

Cálculo do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo do ano 2011 (Valores em reais)					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Receitas de Operações de Fomento	1.144.184,95	827.957,64	1.512.882,41	903.634,92	4.388.659,92
Compra de Direitos Creditórios - Fator	530.289,26	367.559,50	660.368,74	449.182,70	2.007.400,20
Tarifas – Operação	36.134,39	25.161,94	27.775,65	25.056,55	114.128,53
Juros/Multa – Operação	85.092,64	94.752,16	133.170,65	68.629,50	381.644,95
Prestação de Serviços Administrativos	492.668,66	340.484,04	691.567,37	360.766,17	1.885.486,24
B - Receitas Financeiras	267.882,65	312.736,56	507.209,72	274.905,77	1.362.734,70
Juros de Mora (Liquidação)	64.385,77	89.074,57	100.292,88	69.409,09	323.162,31
Rendimentos de Aplicações Financeiras	203.496,88	223.661,99	406.916,84	205.496,68	1.039.572,39
C - Base de Cálculo PIS/COFINS = A	1.144.184,95	827.957,64	1.512.882,41	903.634,92	4.388.659,92
D - Débitos de PIS = C x 1,65%	18.879,05	13.661,30	24.962,56	14.909,98	72.412,89
E - Débitos de COFINS = C x 7,6%	86.958,06	62.924,78	114.979,06	68.676,25	333.538,15
F - Despesas com direito a créditos	5.932,51	5.985,35	5.958,10	5.991,52	23.867,48
Aluguel	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	21.600,00
Energia	532,51	585,35	558,10	591,52	2.267,48
G - Créditos de PIS = F x 1,65%	97,89	98,76	98,31	98,86	393,81
H - Créditos de COFINS = F x 7,6%	450,87	454,89	452,82	455,36	1.813,93
Apuração do PIS					
Débitos de PIS (Alíquota 1,65%)	18.879,05	13.661,30	24.962,56	14.909,98	72.412,89
Créditos de PIS (Alíquota 1,65%)	97,89	98,76	98,31	98,86	393,81
PIS apurado	18.781,17	13.562,54	24.864,25	14.811,12	72.019,08
Apuração da COFINS					
Débitos de COFINS (Alíquota 7,6%)	86.958,06	62.924,78	114.979,06	68.676,25	333.538,15
Créditos de COFINS (Alíquota 7,6%)	450,87	454,89	452,82	455,36	1.813,93
COFINS apurada	86.507,19	62.469,89	114.526,25	68.220,90	331.724,23

Quadro 3: Cálculo do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo - Ano 2011

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Percebe-se que nas empresas de *factoring*, em virtude da sua natureza econômica, há pouquíssimas possibilidades de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, fazendo com que o custo com estes tributos seja praticamente 9,25% sobre o faturamento.

3.2.2 Cálculo do IRPJ – Lucro Real Trimestral

Nesta seção demonstrado-se no quadro 4, o cálculo do IRPJ com base no regime de tributação pelo Lucro Real, conforme determina a legislação.

Cálculo do IRPJ pelo regime do Lucro Real Trimestral no ano de 2011					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Lucro Contábil antes do IRPJ e CSLL	1.056.244,72	819.077,41	1.616.721,72	847.797,56	4.339.841,41
B – Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C – Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D - Base de Cálculo do IRPJ = A + B - C	1.056.244,72	819.077,41	1.616.721,72	847.797,56	4.339.841,41
E - IRPJ = D x 15%	158.436,71	122.861,61	242.508,26	127.169,63	650.976,21
F - Base de Cálculo do Adicional do IRPJ = D - 20.000,00 por mês	996.244,72	759.077,41	1.556.721,72	787.797,56	4.099.841,41
G - IRPJ Adicional = F x 10%	99.624,47	75.907,74	155.672,17	78.779,76	409.984,14
H - Total do IRPJ Apurado = E + G	258.061,18	198.769,35	398.180,43	205.949,39	1.060.960,35

Quadro 4: Cálculo do IRPJ pelo regime do Lucro Real Trimestral- Ano 2011

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Vale destacar que em 2011 a empresa objeto de estudo não obteve nenhum valor sujeito às adições ou exclusões da base de cálculo do IRPJ previstas no artigo 249 do Decreto nº 3.000/1999.

3.2.3 Cálculo da CSLL – Lucro Real Trimestral

Nesta seção é demonstrado no quadro 5, o cálculo da CSLL com base no regime de tributação pelo Lucro Real, conforme obriga a legislação.

Cálculo da CSLL pelo regime do Lucro Real Trimestral no ano de 2011					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Lucro Contábil antes do IRPJ e CSLL	1.056.244,72	819.077,41	1.616.721,72	847.797,56	4.339.841,41
B – Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C – Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D - Base de Cálculo da CSLL = A + B - C	1.056.244,72	819.077,41	1.616.721,72	847.797,56	4.339.841,41
E - CSLL Apurada = D x 9%	95.062,02	73.716,97	145.504,95	76.301,78	390.585,73

Quadro 5: Cálculo da CSLL pelo regime do Lucro Real Trimestral - Ano 2011

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Vale destacar que em 2011 a empresa objeto de estudo não obteve nenhum valor sujeito às adições ou exclusões da base de cálculo da CSLL previstas na legislação.

3.3 Simulação da Segregação das Atividades Através da Criação de Uma Nova Empresa

Neste tópico simula-se a criação de uma nova empresa para absorver a atividade de prestação de serviços. A sociedade atual fica responsável pelas operações de compra de direitos creditórios e aplica-se a tributação pelo regime do Lucro Real, como determina a legislação. Já na simulação da nova empresa aplica-se a tributação pelo Lucro Presumido.

Cabe ressaltar que a criação desta nova sociedade acarreta alguns custos de operacionalização como, por exemplo, o aluguel de uma nova sala, os serviços de contabilidade, telefone, energia, entre outros. A nova entidade terá um funcionário que será transferido da empresa original. Além disso, um dos sócios da nova empresa terá um pró-labore, e este mesmo valor será reduzido do pró-labore deste sócio na empresa original.

No próximo tópico, demonstra-se a simulação dos cálculos dos tributos da empresa original pelo regime do Lucro Real. Na sequência, simula-se os cálculos dos tributos da nova sociedade pelo regime do Lucro Presumido. E, por último, apresenta-se um comparativo entre a situação atual e a nova situação proposta neste estudo de caso.

3.3.1 Simulação do Cálculo dos Tributos da Empresa Atual, Após a Segregação das Atividades

No quadro 6 são apresenta-se as informações necessárias para simulação do cálculo dos tributos, após a separação da atividade de prestação de serviços. Utiliza-se como base, os valores do quadro 2, ajustados de acordo com a nova situação da empresa.

PREMISSAS AJUSTADAS - ANO BASE 2011 (Valore em reais)					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
Receitas de Operações de Fomento	651.516,29	487.473,60	821.315,04	542.868,75	2.503.173,68
Compra de Direitos Creditórios – Fator	530.289,26	367.559,50	660.368,74	449.182,70	2.007.400,20
Tarifas – Operação	36.134,39	25.161,94	27.775,65	25.056,55	114.128,53
Juros/Multa – Operação	85.092,64	94.752,16	133.170,65	68.629,50	381.644,95
Prestação de Serviços Administrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Financeiras	217.530,01	249.120,74	433.216,73	215.352,21	1.115.219,69
Juros de Mora (Liquidação)	64.385,77	89.074,57	100.292,88	69.409,09	323.162,31
Rendimentos de Aplicações Financeiras	153.144,24	160.046,17	332.923,85	145.943,12	792.057,38
Remunerações e Encargos	180.899,49	183.191,86	184.370,79	185.025,15	733.487,29
Pró-Labore	55.500,00	55.500,00	55.500,00	55.500,00	222.000,00
Salários	83.853,00	85.576,59	86.463,00	86.955,00	342.847,59
INSS	34.838,25	35.269,15	35.490,75	35.613,75	141.211,90
FGTS	6.708,24	6.846,13	6.917,04	6.956,40	27.427,81
Impostos e Contribuições	265.533,03	207.614,60	407.998,48	218.032,12	1.099.178,23
ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IOF	12.853,52	9.856,01	16.431,92	10.055,20	49.196,65
PIS	10.652,13	7.944,56	13.453,39	8.858,47	40.908,55
COFINS	49.064,37	36.593,11	61.967,13	40.802,67	188.427,27
IRPJ	140.296,33	111.074,21	230.872,09	114.820,42	597.063,06
CSLL	52.666,68	42.146,72	85.273,95	43.495,35	223.582,70
Serviços Profissionais	18.732,00	18.732,00	18.732,00	18.732,00	74.928,00
Assessoria Jurídica	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	60.000,00
Contabilidade	3.732,00	3.732,00	3.732,00	3.732,00	14.928,00
Outras Despesas Administrativas	11.659,46	11.979,96	12.088,18	11.465,78	47.193,38
Despesas Bancárias	1.451,59	1.251,88	1.685,15	1.225,85	5.614,47
Aluguel	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	21.600,00
Condomínio	1.235,25	1.288,53	1.301,52	1.264,58	5.089,88
Energia	532,51	585,35	558,10	591,52	2.267,48
Material de Expediente	252,15	205,11	184,60	143,21	785,07
Telefone/Internet	1.435,12	1.395,14	1.853,53	1.402,58	6.086,37
Outras Despesas	1.352,84	1.853,95	1.105,28	1.438,04	5.750,11
Lucro Contábil Antes do IRPJ e da CSLL	585.185,33	468.296,84	947.488,36	483.281,69	2.484.252,22

Quadro 6: Premissas da empresa após a segregação das atividades.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Percebe-se que houve alterações na disposição das receitas, sendo excluídos os valores dos serviços administrativos. Alterou-se, também, os impostos relativos aos valores das receitas excluídas. Não há mais custo com ISS, pois, o mesmo será recolhido pela nova entidade. Além disso, foi descontado o valor do salário e encargos do funcionário que será transferido para nova empresa. Também houve a redução do pró-labore de um dos sócios correspondente ao pró-labore que o mesmo possuirá na nova sociedade.

Com base nestas premissas, será demonstrado na sequência, a simulação da apuração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

3.3.1.1 Simulação do Cálculo do PIS e da COFINS – Não-Cumulativos

Conforme explicado anteriormente, o regime de tributação do IRPJ e da CSLL da empresa original é o Lucro Real. Por conta disso, o PIS e a COFINS são apurados pelo regime não-cumulativo, como demonstra o quadro 7.

Cálculo do PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo – após alteração					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Receitas de Operações de Fomento	651.516,29	487.473,60	821.315,04	542.868,75	2.503.173,68
Compra de Direitos Creditórios - Fator	530.289,26	367.559,50	660.368,74	449.182,70	2.007.400,20
Tarifas - Operação	36.134,39	25.161,94	27.775,65	25.056,55	114.128,53
Juros/Multa - Operação	85.092,64	94.752,16	133.170,65	68.629,50	381.644,95
Prestação de Serviços Administrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B - Receitas Financeiras	217.530,01	249.120,74	433.216,73	215.352,21	1.115.219,69
Juros de Mora (Liquidação)	64.385,77	89.074,57	100.292,88	69.409,09	323.162,31
Rendimentos de Aplicações Financeiras	153.144,24	160.046,17	332.923,85	145.943,12	792.057,38
C - Base de Cálculo PIS/COFINS = A	651.516,29	487.473,60	821.315,04	542.868,75	2.503.173,68
D - Débitos de PIS = C x 1,65%	10.750,02	8.043,31	13.551,70	8.957,33	41.302,37
E - Débitos de COFINS = C x 7,6%	49.515,24	37.047,99	62.419,94	41.258,03	190.241,20
F - Despesas com direito a créditos	5.932,51	5.985,35	5.958,10	5.991,52	23.867,48
Aluguel	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	21.600,00
Energia	532,51	585,35	558,10	591,52	2.267,48
G - Créditos de PIS = F x 1,65%	97,89	98,76	98,31	98,86	393,81
H - Créditos de COFINS = F x 7,6%	450,87	454,89	452,82	455,36	1.813,93
Apuração do PIS					
Débitos de PIS (Alíquota 1,65%)	10.750,02	8.043,31	13.551,70	8.957,33	41.302,37
Créditos de PIS (Alíquota 1,65%)	97,89	98,76	98,31	98,86	393,81
PIS apurado	10.652,13	7.944,56	13.453,39	8.858,47	40.908,55
Apuração da COFINS					
Débitos de COFINS (Alíquota 7,6%)	49.515,24	37.047,99	62.419,94	41.258,03	190.241,20
Créditos de COFINS (Alíquota 7,6%)	450,87	454,89	452,82	455,36	1.813,93
COFINS apurada	49.064,37	36.593,11	61.967,13	40.802,67	188.427,27

Quadro 7: Cálculo do PIS e COFINS após a segregação das atividades.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

3.3.1.2 Simulação do Cálculo do IRPJ – Lucro Real

No quadro 8 deste tópico apresenta-se a simulação do cálculo do IRPJ pelo regime do Lucro Real, após a separação da atividade de serviços. Utilizou-se como base as premissas do quadro 6.

Cálculo do IRPJ pelo regime do Lucro Real no ano de 2011 - após alteração					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Lucro Contábil antes do IRPJ e CSLL	585.185,33	468.296,84	947.488,36	483.281,69	2.484.252,22
B – Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C – Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D - Base de Cálculo do IRPJ = A + B - C	585.185,33	468.296,84	947.488,36	483.281,69	2.484.252,22
E - IRPJ = D x 15%	87.777,80	70.244,53	142.123,25	72.492,25	372.637,83
F - Base de Cálculo do Adicional do IRPJ = D - 20.000,00 por mês	525.185,33	408.296,84	887.488,36	423.281,69	2.244.252,22
G - IRPJ Adicional = F x 10%	52.518,53	40.829,68	88.748,84	42.328,17	224.425,22
H - Total do IRPJ Apurado = E + G	140.296,33	111.074,21	230.872,09	114.820,42	597.063,06

Quadro 8: Cálculo do IRPJ após a segregação das atividades.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

3.3.1.3 Simulação do Cálculo da CSLL – Lucro Real

No quadro 9 deste tópico apresenta-se a simulação do cálculo da CSLL pelo regime do Lucro Real, após a separação da atividade de serviços.

Cálculo da CSLL pelo regime do Lucro Real no ano de 2011 – após alteração					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Lucro Contábil antes do IRPJ e da CSLL	585.185,33	468.296,84	947.488,36	483.281,69	2.484.252,22
B – Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C – Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D - Base de Cálculo da CSLL = A + B - C	585.185,33	468.296,84	947.488,36	483.281,69	2.484.252,22
E - CSLL Apurada = D x 9%	52.666,68	42.146,72	85.273,95	43.495,35	223.582,70

Quadro 9: Cálculo da CSLL após a segregação das atividades.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Estas foram às simulações dos tributos afetados pela separação da atividade de prestação de serviços na empresa original. No tópico seguinte apresenta-se a simulação dos cálculos da nova sociedade.

3.3.2 Simulação do Cálculo dos Tributos da Nova Empresa

Após a simulação do cálculo dos tributos na empresa original, apresenta-se no quadro 10, as premissas necessárias para a simulação do cálculo dos tributos da nova empresa. Utilizou-se como base, os valores do quadro 2, extraído deste, as receitas da atividade de prestação de serviços, bem como os impostos federais retidos sobre estas receitas. Além disso, extraiu-se o valor do ISS pelo fato deste tributo incidir exclusivamente sobre estas receitas.

Considerou-se a contratação de um funcionário que foi transferido da empresa original. Um dos sócios receberá o pró-labore na nova empresa, sendo que este valor é descontado do pró-labore do mesmo sócio na sociedade original. Os demais custos operacionais da nova entidade foram obtidos através de pesquisa, levando-se em conta valores reais de mercado e o histórico da sociedade.

PREMISSAS DA NOVA EMPRESA (Valores em reais)					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
Prestação de Serviços Administrativos	492.668,66	340.484,04	691.567,37	360.766,17	1.885.486,24
Receitas Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
Rendimentos de Aplicações Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
Remunerações e Encargos	11.610,00	11.610,00	11.610,00	11.610,00	46.440,00
Pró-Labore	4.500,00	4.500,00	4.500,00	4.500,00	18.000,00
Salários	4.500,00	4.500,00	4.500,00	4.500,00	18.000,00
INSS	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	9.000,00
FGTS	360,00	360,00	360,00	360,00	1.440,00
Impostos e Contribuições	97.484,71	75.316,23	140.389,38	77.490,52	390.680,84
ISS	14.780,06	10.214,52	20.747,02	10.822,99	56.564,59
IOF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS	3.202,35	2.213,15	4.495,19	2.344,98	12.255,66
COFINS	14.780,06	10.214,52	20.747,02	10.822,99	56.564,59
IRPJ	46.001,65	37.142,68	67.823,64	37.749,68	188.717,65
CSLL	18.720,60	15.531,36	26.576,51	15.749,89	76.578,35
Serviços Profissionais	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	6.000,00
Assessoria Jurídica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contabilidade	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	6.000,00
Outras Despesas Administrativas	6.062,26	6.106,64	6.133,31	6.022,28	24.324,49
Despesas Bancárias	132,51	141,58	164,32	105,28	543,69
Aluguel	4.500,00	4.500,00	4.500,00	4.500,00	18.000,00
Condomínio	635,51	685,31	645,21	638,97	2.605,00
Energia	218,68	235,02	228,11	221,14	902,95
Material de Expediente	90,18	95,35	82,68	71,21	339,42
Telefone/Internet	305,18	299,85	311,84	309,13	1.226,00
Outras Despesas	180,20	149,53	201,15	176,55	707,43
Lucro contábil antes do IRPJ e da CSLL	491.086,57	362.241,03	700.327,82	377.196,50	1.930.851,93

Quadro 10: Premissas da nova empresa.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Com base nestas premissas, demonstra-se, na sequência, a simulação da apuração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

3.3.2.1 Simulação do Cálculo do PIS e da COFINS – Regime Cumulativo

A nova empresa simulada neste estudo de caso presta, exclusivamente, serviços administrativos, não efetuando operações de compra de direitos creditórios. Com isso, para a simulação do cálculo do IRPJ e da CSLL utiliza-se o regime do Lucro Presumido, e conseqüentemente, para o PIS e a COFINS utiliza-se o regime cumulativo.

No quadro 11 demonstra-se a simulação do cálculo do PIS e da COFINS com base nas premissas apresentadas no quadro 10.

Cálculo do PIS e da COFINS da nova empresa pelo regime cumulativo					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Prestação de Serviços Administrativos	492.668,66	340.484,04	691.567,37	360.766,17	1.885.486,24
B - Receitas Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
Rendimentos de Aplicações Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
C - Base de Cálculo PIS/COFINS = A	492.668,66	340.484,04	691.567,37	360.766,17	1.885.486,24
Apuração do PIS					
PIS = C x 0,65%	3.202,35	2.213,15	4.495,19	2.344,98	12.255,66
Apuração da COFINS					
COFINS = C x 3%	14.780,06	10.214,52	20.747,02	10.822,99	56.564,59

Quadro 11: Cálculo do PIS e COFINS da nova empresa pelo regime cumulativo.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Do exposto acima, percebe-se que se calculou sobre a receita de prestação de serviços as alíquotas de 3% para a COFINS e de 0,65% para o PIS, não sendo permitido o aproveitamento de créditos.

3.3.2.2 Simulação do Cálculo do IRPJ – Lucro Presumido

Neste tópico apresenta-se no quadro 12, a simulação do cálculo do IRPJ da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido. Utiliza-se como base, as premissas apresentadas no quadro 10, como segue:

Cálculo do IRPJ da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Prestação de Serviços Administrativos	492.668,66	340.484,04	691.567,37	360.766,17	1.885.486,24
B - Lucro Presumido = A x 32%	157.653,97	108.954,89	221.301,56	115.445,17	603.355,60
C - Receitas Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
Rendimentos de Aplicações Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
D - Base de Cálculo IRPJ Presumido = B+C	208.006,61	172.570,71	295.294,55	174.998,73	850.870,61
E - IRPJ = D x 15%	31.200,99	25.885,61	44.294,18	26.249,81	127.630,59
F - Base de Cálculo do Adicional do IRPJ = D - 20.000,00 por mês	148.006,61	112.570,71	235.294,55	114.998,73	610.870,61
G - IRPJ Adicional = F x 10%	14.800,66	11.257,07	23.529,45	11.499,87	61.087,06
H - Total do IRPJ Apurado = E + G	46.001,65	37.142,68	67.823,64	37.749,68	188.717,65

Quadro 12: Cálculo do IRPJ da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Como percebe-se no quadro 12, calculou-se o Lucro Presumido aplicando-se o percentual de 32% sobre a receita bruta da atividade da empresa, e a este valor soma-se as receitas financeiras, tendo-se assim a base de cálculo do IRPJ.

3.3.2.3 Simulação do Cálculo da CSLL – Lucro Presumido

Neste tópico apresenta-se no quadro 13, a simulação do cálculo da CSLL da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido, com base nas premissas apresentadas no quadro 10, como segue:

Cálculo da CSLL da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido					
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total do Ano
A - Prestação de Serviços Administrativos	492.668,66	340.484,04	691.567,37	360.766,17	1.885.486,24
B - Lucro Presumido = A x 32%	157.653,97	108.954,89	221.301,56	115.445,17	603.355,60
C - Receitas Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
Rendimentos de Aplicações Financeiras	50.352,64	63.615,82	73.992,99	59.553,56	247.515,01
D - Base de Cálculo IRPJ Presumido = B+C	208.006,61	172.570,71	295.294,55	174.998,73	850.870,61
E - CSLL = D x 9%	18.720,60	15.531,36	26.576,51	15.749,89	76.578,35

Quadro 13: Cálculo da CSLL da nova empresa pelo regime do Lucro Presumido

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Conforme o quadro 13, o Lucro Presumido é calculado aplicando-se o percentual de 32% sobre a receita bruta da atividade da empresa, e a este valor soma-se as receitas financeiras, tendo-se assim a base de cálculo da CSLL.

Na sequência apresenta-se a análise das simulações realizadas, demonstrando-se um comparativo entre a tributação utilizada atualmente pela empresa e a modalidade proposta neste estudo de caso.

3.4 Análise dos Resultados Obtidos

Observando as informações apuradas neste estudo de caso, apresenta-se a seguir um comparativo entre a tributação utilizada atualmente pela empresa e a modalidade proposta neste trabalho.

Para melhor entendimento do comparativo, a empresa original chama-se “Empresa A”, a empresa após separação da atividade de prestação de serviços chama-se “Empresa B”, e a nova empresa chama-se “Empresa C”.

3.4.1 Comparativo dos Dados Analisados

Antes de demonstrar o comparativo entre as tributações, apresenta-se na sequência os resumos dos tributos de cada empresa.

No quadro 14, tem-se o total dos tributos apurados no ano de 2011 da empresa original, antes das alterações propostas neste trabalho.

EMPRESA A - TOTAL DE TRIBUTOS APURADOS NO ANO DE 2011 (VALORES EM REAIS)	
ISS	56.564,59
IOF	49.196,65
PIS	72.019,08
COFINS	331.724,23
IRPJ	1.060.960,35
CSLL	390.585,73
Total	1.961.050,62

Quadro 14: Empresa A – Total de tributos de 2011

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Conforme o quadro acima, destaca-se que no ano de 2011 o total de tributos apurado foi de R\$ 1.961.050,62. O regime de tributação utilizado para o

IRPJ e a CSLL foi o Lucro Real. Já para o PIS e a COFINS utilizou-se o regime não-cumulativo.

No quadro 15 demonstra-se os valores dos tributos da empresa após a criação da nova sociedade, somando na última coluna os valores da “Empresa B” e “Empresa C”.

EMPRESA B + C - TOTAL DE TRIBUTOS APURADOS NO ANO DE 2011 (VALORES EM REAIS)			
	Empresa B	Empresa C	EMPRESA B+C
ISS	0,00	56.564,59	56.564,59
IOF	49.196,65	0,00	49.196,65
PIS	40.908,55	12.255,66	53.164,21
COFINS	188.427,27	56.564,59	244.991,86
IRPJ	597.063,06	188.717,65	785.780,71
CSLL	223.282,70	76.578,35	300.161,05
Despesas decorrentes da manutenção operacional da nova empresa		30.324,49	30.324,49
Total	1.099.178,23	421.005,33	1.520.183,56

Quadro 15: Empresa B + C – Total de tributos de 2011

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Percebe-se no quadro acima que o total dos tributos apurados na “Empresa B” foi de R\$ 1.099.178,23. Já na “Empresa C”, além dos tributos, considerou-se o valor de R\$ 30.324,49 relativo as despesas de operação e manutenção da nova sociedade, totalizando o valor de R\$ 421.005,33. A soma dos valores das duas empresas é de R\$ 1.520.183,56. Na “Empresa B” o regime de tributação utilizado para o IRPJ e a CSLL foi o Lucro Real e para o PIS e a COFINS utilizou-se o regime não-cumulativo. Já na “Empresa C” utilizou-se o regime do Lucro Presumido para o IRPJ e CSLL e o regime cumulativo para o PIS e a COFINS.

No quadro seguinte apresenta-se o comparativo entre a situação atual e a nova configuração proposta para a empresa objeto deste estudo.

COMPARATIVO DA EMPRESA “A” COM A SOMA DAS EMPRESAS “B” E “C” (VALORES EM REAIS)				
	EMPRESA A	EMPRESA B + C	DIFERENÇA	DIFERENÇA (%)
ISS	56.564,59	56.564,59	0,00	0,00%
IOF	49.196,65	49.196,65	0,00	0,00%
PIS	72.019,08	53.164,21	18.854,86	26,18%
COFINS	331.724,23	244.991,86	86.732,37	26,15%
IRPJ	1.060.960,35	785.780,71	275.179,64	25,94%
CSLL	390.585,73	300.161,05	90.424,67	23,15%
Despesas decorrentes da manutenção operacional da nova empresa		30.324,49	-30.324,49	
Total	1.961.050,62	1.520.183,56	440.867,06	22,48%

Quadro 16: Comparativo entre as empresas

Fonte: Elaborado pelo Autor.

O gráfico abaixo demonstra, de uma outra forma, a diferença entre as duas situações analisadas.

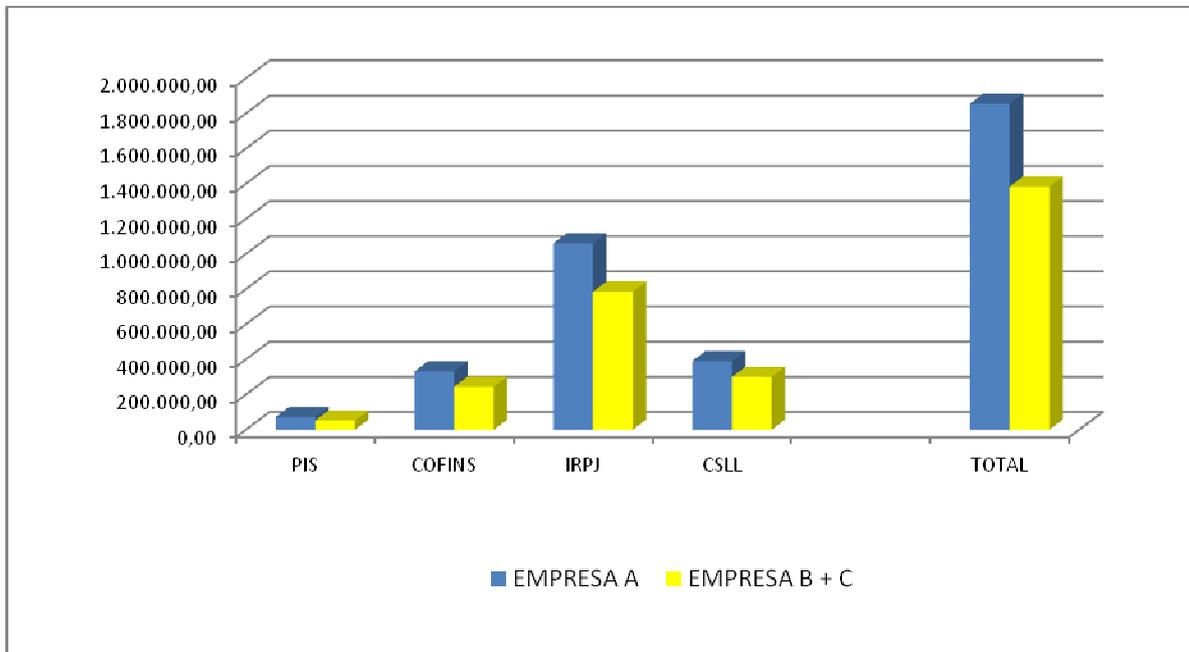


Gráfico 1: Comparativo entre as empresas

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Comparando as duas situações, percebe-se, conforme o quadro 16, que a aplicação dos procedimentos propostos, criando uma nova empresa, mostraram-se vantajosas para a sociedade. Esta situação proporcionaria à empresa uma economia anual de R\$ 440.867,06. Este valor corresponde a uma redução média de R\$ 36.738,92 por mês, aproximadamente. Em termos gerais haveria uma redução de 22,48% da carga tributária da sociedade.

Analisando de forma mais específica, há dois fatores principais responsáveis pela redução. O primeiro com relação ao PIS e COFINS. Como a empresa de *factoring* praticamente não possui créditos destas contribuições, ela tributa praticamente a totalidade da alíquota de 9,25%. Trazendo-se atividade de prestação de serviços para a nova empresa e apurando estes tributos pelo regime cumulativo, a alíquota total passa de 9,25% para 3,65%, obtendo-se uma redução considerável nas alíquotas destes tributos. O outro fator responsável por esta redução diz respeito ao cálculo do IRPJ e da CSLL. Pelo regime do Lucro Real a base de cálculo destes tributos é o lucro contábil da empresa. No caso da empresa

estudada, esse valor corresponde a uma margem de lucro de aproximadamente 75% em relação ao faturamento. Transferindo-se a atividade de prestação de serviços para a nova empresa e apurando o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido, a base de cálculo dos tributos é reduzida para 32% do faturamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a carga tributária no Brasil é bastante elevada, sendo responsável por grande parte dos custos da atividade das organizações. Nesse contexto, as empresas devem buscar alternativas que permitam a otimização dos resultados e, conseqüentemente, ganhar mais competitividade no mercado. Uma dessas alternativas é a Planejamento Tributário, que consiste, basicamente, na redução da carga tributária das empresas de forma lícita. Muitas organizações conseguem equilibrar-se financeiramente por meio desta ferramenta, tornando-se uma opção eficaz e imprescindível para a sua sobrevivência.

Com a apresentação da fundamentação teórica, abordando temas como: Sistema Tributário Nacional, tributos, regimes de tributação e a atividade de *factoring*, obteve-se todo o embasamento necessário para a elaboração do Planejamento Tributário, contribuindo para o desenvolvimento do estudo de caso.

A realização deste trabalho comprovou, fundamentado na pesquisa bibliográfica desenvolvida, que é possível reduzir consideravelmente a carga tributária da organização estudada, aplicando as alterações propostas com base no Planejamento Tributário realizado.

De acordo com os dados analisados e as simulações realizadas, chegou-se a uma redução bastante relevante de 22,48% da carga tributária da organização. Diante dos fatos expostos, fica evidente que o Planejamento Tributário é uma ferramenta essencial para a gestão das empresas.

Fica evidenciado que para a realização de um Planejamento Tributário eficiente e confiável, é indispensável uma contabilidade de qualidade. Para isso são necessários profissionais de contabilidade capacitados, que estejam atualizados e atentos às mudanças da legislação e do mercado.

Para finalizar, destaca-se que este trabalho contribuiu muito para a formação do autor como profissional da contabilidade, possibilitando um estudo detalhado sobre o assunto, proporcionando um resultado positivo no Planejamento Tributário realizado.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do. **Seminário nacional de excelência na gestão tributária**. 18 ed. Curitiba: IBPT, 2007.

ANFAC, 2011. Disponível em: <http://www.anfac.com.br/v3/factoring-o-que-e.jsp#factoring>. Acesso em 29 out 2012.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de direito tributário**. 3. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 456 p.

BORGES, José Cassiano; Reis, Maria Lúcia Américo dos. **Manual dos Impostos Indiretos: IPI, ICMS, ISS**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 1121 p.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 out. 2012.

BRASIL, **Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004**. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jul. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5164.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 mar. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002**. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jun. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc37.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 set. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp07.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez.

1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 ago. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998**. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9715.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10637.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7689.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm. Acesso em 06. out. 2012.

BRASIL, **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 mai. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.684.htm. Acesso em 06. out. 2012.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 376 p.

FERREIRA, Luiz Felipe. **PIS e COFINS: Aspectos Gerais**. Florianópolis: UFSC, 2008. 44 f. Notas de Aula. Impresso.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Regimes de tributação federal**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 211 p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995. 124 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 159 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175 p.

GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. **Planejamento tributário: análise jurídica e ética** texto atualizado com a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001. Curitiba: Juruá, 2001. 113 p.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 34. Ed. São Paulo: IR Publicações, 2009. 938 p.

LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 496 p.

OLIVEIRA, Luiz Martins et al. **Manual de contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 434 p.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Saraiva, 2005. 274 p.

PARRA FILHO, Domingos; SANTOS, João Almeida. **Metodologia científica**. São Paulo: Futura, 2000. 277 p.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007. 666 p.

PORTAL TRIBUTÁRIO, 2011. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/guia/clientes/factoring.html>. Acesso em 28. out. 2012.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 2011. Disponível em <http://receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidencia.htm>. Acesso em 06. out. 2012.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 2011. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr617a633.htm>. Acesso em 06. out. 2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999. 334 p.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz et al. **IRPJ/CSLL 2008: manual do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido**. São Paulo: IOB, 2008. 447 p.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz et al. **IRPJ/CSLL 2012: manual do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido**. 6. ed. São Paulo: IOB, 2012. 919 p.

SILVA, Lourivaldo Lopes da. **Contabilidade geral e tributária**. 5. ed. São Paulo: IOB, 2009. 547 p.

VIANA, Leílson Soares. **A cumulatividade e a não cumulatividade do PIS e da COFINS**. Disponível em: http://adm.pucpcaldas.br/revista/online/vol3/Vol3_Numero2_art4.pdf. Acesso em 21 out 2012.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento tributário: fusão, cisão e incorporação**. Curitiba: Juruá, 2005. 123 p.